



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 3.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Ata N.º 3/2025

Eleição dos Cargos de Secretária e Vice-Secretária da Comissão Permanente do Parlamento Nacional.....941

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despacho Ministerial Conjunto N.º 1/MNEC-MI/VII/2025 de 8 de Agosto

Colocação de Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Jacarta, na República da Indonésia.....941

Despacho Ministerial Conjunto N.º 2/MNEC-MI/VII/2025 de 8 de Agosto

Colocação de adjunto do Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Lisboa, na República Portuguesa.....942

Despacho Ministerial Conjunto N.º 3/MNEC-MI/VII/2025 de 8 de Agosto

Colocação de Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Lisboa, na República Portuguesa.....943

Despacho Ministerial Conjunto N.º 4/MNEC-MI/VII/2025 de 8 de Agosto

Colocação de adjunto do Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra, na Comunidade da Austrália.....944

Despacho Ministerial Conjunto N.º 5/MNEC-MI/VII/2025 de 8 de Agosto

Colocação de adjunto do Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Kuala Lumpur, Malásia.....945

Despacho Ministerial Conjunto N.º 6/MNEC-MI/VII/2025 de 8 de Agosto

Colocação de Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra, na Comunidade da Austrália.....946

Despacho Ministerial Conjunto N.º 7/MNEC-MI/VII/2025 de 8 de Agosto

Colocação de adjunto do Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Jacarta, na República da Indonésia.....948

Despacho Ministerial Conjunto N.º 8/MNEC-MI/VII/2025 de 8 de Agosto

Colocação de Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Kuala Lumpur, Malásia.....949

MINISTÉRIO DO PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS:

Despacho N.º 66/MPRM/VIII/2025.....950

Despacho N.º 67/MPRM/VIII/2025.....951

Despacho N.º 68/MPRM/VIII/2025.....952

Despacho N.º 69/MPRM/VIII/2025.....953

Despacho N.º 70/MPRM/VIII/2025.....954

Despacho N.º 71/MPRM/VIII/2025.....955

Despacho N.º 72/MPRM/VIII/2025.....956

Despacho N.º 73/MPRM/VIII/2025.....957

Despacho N.º 74/MPRM/VIII/2025.....958

Despacho N.º 75/MPRM/VIII/2025.....959

Despacho N.º 76/MPRM/VIII/2025.....960

Despacho N.º 77/MPRM/VIII/2025.....962

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho N.º 108/GMJ-D/VII/2025 de 22 de julho.....962

Estratu Ba Públिकासुन963

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E CULTURA:

Despacho Ministerial N.º 29/VIII/MESCC/2025

Nomeação do novo júri para os procedimentos de aprovisionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura para o segundo semestre de 2025.....963

Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, AND, I.P.:

Despacho N.º: 33/Junho/AND, I.P/Junho/2025 de 5 de Junho de 2025

Autorização de Transferência da Segunda Parcela de Subvenção A Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica (Dnmg) do Ministério dos Transportes e Comunicações (Mtc) no Âmbito do Contrato Inter-Administrativo N.º 02/Contratopúblico/And, I.P.&Mtc/Junho/2025.....965

Despacho N.º: 34/junho/AND, I.P/junho/2025 de 5 de Junho de 2025

Autorização de primeira transferência de subvenção Pública à Universidade Nacional Timor Lorosa'e (untl) no âmbito do contrato Inter-administrativo n.º 01/contrato Público/AND, I.P.&UNTl/maio/2025.....967

Despacho N.º: 43/Ago/AND, I.P/Ago/2025 de 1 de Agosto de 2025

Autorização de Levantamento de Usd\$ 22,404.00 e Autorização Ministerial de Viagem do Presidente da And, I.P. no Âmbito do Projeto Fp171 (Early Warning System) - Unep para Atividades de Site Survey e Socialização de Sistema Radar nos Municípios Baucau, Covalima, Aileu e Dili.....969

Despacho N.º: 44/Ago/AND, I.P/Ago/2025 de 4 de Agosto de 2025

Publicação de Despacho de Delegação de Competências Ministerial Despacho N.º 91.....971

Despacho N.º: 45/Ago/AND, I.P/Ago/2025 de 1 de Agosto de 2025

Nomeação de Responsáveis pelas Funções de Logística e Aprovisionamento do Projeto "Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-Meteorological Hazards in Timor-Leste" (Fp171).....973

Despacho N.º: 46/Ago/AND, I.P/Ago/2025 de 4 de Agosto de 2025

Autorização de Primeira Transferência de Subvenção Pública a Direção Nacional de Alterações Climáticas (Dnac) do Ministério do Turismo e Ambiente no Âmbito do Contrato Inter-Administrativo N.º 03/Contratopúblico/And, I.P.&Mta/Junho/2025.....974

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO:

Anunsiu Publiku No. LO/PRAC/2025/03

Atribuisaun Lisensa ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível.....983

Anunsiu Publiku No. T/PRAC/2025/07

Taxa Selu ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível.....984

Anunsiu Publiku No. T/AK/2025/06

Taxa Selu ba Atividade Komersializasaun.....985

ATAN.º 3/2025

DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 1/MNEC-MI/
VII/2025

**Eleição dos Cargos de Secretária e Vice-Secretária da
Comissão Permanente do Parlamento Nacional**

de 8 de Agosto

**Colocação de Oficial de Ligação do Ministério do Interior
na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em
Jacarta, na República da Indonésia**

Aos dezasseis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, nos termos do artigo 2.º da Deliberação da Comissão Permanente n.º 6/2008, de 11 de agosto, procedeu-se na Sala do Plenário do Parlamento Nacional de Timor-Leste à eleição para os cargos de Secretária e Vice-Secretária da Comissão Permanente.

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, a Mesa da Comissão Permanente do Parlamento Nacional recebeu e admitiu uma única lista, composta pelos candidatos Deputada Cedelizia Faria dos Santos como Secretária e Deputada Maria Gorumali Barreto como Vice-Secretária da Comissão Permanente.

Realizada a votação por escrutínio secreto, foi de seguida feita a contagem dos votos entrados na urna, apurando-se os seguintes resultados:

Total de votantes – 13;

Votos a favor – 9;

Votos contra - 2;

Abstenções – 2.

Em face dos resultados apurados, foram declarados eleitos os candidatos acima indicados.

Supervisionaram a contagem dos votos os Senhores Deputados Armando dos Santos Lopes (PD) e Sancia Florência Paixão Bano (FRETILIN).

O Presidente do Parlamento Nacional em substituição

Alexandrino Afonso Nunes

A Secretária da Comissão Permanente

Cedelizia Faria dos Santos

Em face dos compromissos internacionais assumidos pela República Democrática de Timor-Leste, que sublinham a imperatividade de uma integração e participação proativa em iniciativas globais e regionais focadas na segurança, cooperação e desenvolvimento;

Considerando que Timor-Leste tem fortalecido as suas relações diplomáticas e assumido responsabilidades que exigem a nomeação de representantes altamente qualificados para atuar em organismos internacionais e jurisdições estrangeiras, com o objetivo primordial de salvaguardar os interesses nacionais e promover a cooperação em setores estratégicos;

Tendo em conta que, neste contexto particular da segurança, a nomeação de oficiais de ligação pelo Ministério do Interior é um instrumento essencial para assegurar a articulação eficiente entre Timor-Leste e outras nações;

Atendendo a que o oficial de ligação em matéria de segurança, ao desempenhar funções em delegações diplomáticas, é crucial na comutação de informações, na coordenação e na implementação de políticas destinadas a combater todas as questões complexas relacionadas com ameaças à segurança bilateral e regional;

Considerando que a parceria estratégica estabelecida entre Timor-Leste e a Indonésia demonstra inequivocamente a relevância desta colaboração internacional, especialmente dada a proximidade geográfica e a convergência de interesses comuns em matérias de segurança regional, que exigem uma cooperação estreita e contínua;

Tendo em consideração que a designação de um oficial de ligação na modalidade de Adido de Segurança na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Jacarta, na República da Indonésia, constitui uma resposta direta à importância de fortalecer os laços entre as autoridades de segurança de ambas as nações;

Atendendo a que este Adido de Segurança terá como atribuições precípuas facilitar a comunicação, colaborar no âmbito da segurança e inteligência, além de atuar como ponto focal para a resolução de questões relacionadas com ameaças à segurança e outras problemáticas que afetam diretamente ambos os países;

Tendo em conta que o arcabouço jurídico que regulamenta a nomeação de oficiais de ligação foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de Setembro, Estabelece o Regime de Nomeação e Colocação de Oficiais de Ligação do Ministério do Interior e o Regime de Participação das Forças e Serviços de Segurança e Agentes da Proteção Civil em Missões Internacionais;

Considerando que no supra referido decreto-lei, os oficiais de ligação para as funções de adido de segurança são selecionados de entre os polícias da carreira da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

Assim,

o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Interior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A colocação, em comissão de serviço e pelo período de **três anos**, prorrogável e revogável a todo o tempo, do **Comissário ID n.º 10018 – Afonso de Jesus**, polícia da subcategoria de oficial dirigente da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no cargo de Adido de Segurança junto do Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Jacarta, na República da Indonésia, com efeitos a partir de **1 de agosto de 2025 até ao dia 31 de julho de 2028**;
2. O Adido de Segurança representa a PNTL, força de segurança integrada na administração direta na dependência do Ministério do Interior, subordinado hierarquicamente ao membro do Governo responsável pela segurança interna;
3. Sem prejuízo da subordinação hierárquica referida no número anterior, o Adido de Segurança está sujeito à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo Embaixador de Timor-Leste na República da Indonésia, ao qual reporta a sua atividade;
4. O Adido de Segurança faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro;
5. O Adido de Segurança tem como missão principal aquela prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, para além de quaisquer outras funções previstas nas leis, regulamentos e/ou normas de procedimento interno em vigor;
6. A atividade funcional do Adido de Segurança é desenvolvida nas instalações da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Jacarta, na República da Indonésia, que presta o apoio logístico necessário para o efeito;
7. Todas as despesas relacionadas com a remuneração devida ao Adido de Segurança, nomeadamente o salário, os diversos subsídios e qualquer outra ajuda de custo para o Adido de Segurança prevista no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro e no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), são somente devidas a partir do dia em que a pessoa nomeada pelo presente despacho comece efetivamente a sua viagem de deslocação para o país do destino onde exercerá as suas funções, sendo da exclusiva responsabilidade do Ministério do Interior;

8. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Bendito dos Santos Freitas

O MINISTRO DO INTERIOR

Francisco da Costa Guterres, PhD

DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 2/MNEC-MI/VII/2025

de 8 de Agosto

Colocação de adjunto do Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Lisboa, na República Portuguesa

Reconhecendo os compromissos internacionais assumidos pela República Democrática de Timor-Leste, que sublinham a imperatividade de uma integração e participação proativa em iniciativas globais e regionais focadas na segurança, cooperação e desenvolvimento;

Atendendo que a parceria estratégica estabelecida entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Portuguesa demonstra inequivocamente a relevância desta colaboração bilateral, especialmente dada a proximidade geográfica e a convergência de interesses comuns em matérias de segurança regional, que exigem uma cooperação estreita e contínua;

Tendo em consideração que a designação de um Oficial de Ligação na modalidade de Adido de Segurança na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Lisboa, na República Portuguesa, constitui uma resposta direta à importância de fortalecer os laços entre as autoridades de segurança de ambas as nações;

Atendendo a que é relevante colocar um adjunto para apoio ao Adido de Segurança colocado em Lisboa por forma a garantir que este tem todo o auxílio técnico necessário para o normal desenvolvimento das suas funções;

Tendo em conta que o enquadramento jurídico que regulamenta a nomeação de oficiais de ligação foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de Setembro, Estabelece o Regime de Nomeação e Colocação de Oficiais de Ligação do Ministério do Interior e o Regime de Participação das Forças e Serviços

de Segurança e Agentes da Proteção Civil em Missões Internacionais;

Considerando que no supra referido decreto-lei, os oficiais de ligação do Ministério do Interior para as funções de adido de segurança são selecionados de entre os polícias da carreira da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

Assim,

o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Interior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A colocação, em comissão de serviço e pelo período de **três anos**, prorrogável e revogável a todo o tempo, do **Superintendente-Chefe ID n.º 10483 – José Maria Neto Mok**, polícia da subcategoria de oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no cargo de adjunto do Adido de Segurança junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Lisboa, na República Portuguesa, com efeitos a partir de **1 de agosto de 2025 até ao dia 31 de julho de 2028**;
2. O adjunto do Adido de Segurança representa a PNTL, força de segurança integrada na administração direta na dependência do Ministério do Interior, subordinado hierarquicamente ao Adido de Segurança;
3. O adjunto do Adido de Segurança faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro;
4. O adjunto do Adido de Segurança tem como missão principal apoiar o Adido de Segurança, para além de quaisquer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas e se encontrem previstas na lei, regulamento e normas de procedimento interno em vigor;
5. A atividade funcional do adjunto do Adido de Segurança é desenvolvida nas instalações da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Lisboa, na República Portuguesa, que presta o apoio logístico necessário para o efeito;
6. Todas as despesas relacionadas com a remuneração devida ao adjunto do Adido de Segurança, nomeadamente o salário, os diversos subsídios e qualquer outra ajuda de custo para o adjunto do Adido de Segurança prevista no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro e no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), são somente devidas a partir do dia em que a pessoa nomeada pelo presente despacho comece efetivamente a sua viagem de deslocação para o país do destino onde exercerá as suas funções, sendo da exclusiva responsabilidade do Ministério do Interior;
7. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Bendito dos Santos Freitas

O MINISTRO DO INTERIOR

Francisco da Costa Guterres, PhD

DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 3/MNEC-MI/VII/2025

de 8 de Agosto

Colocação de Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Lisboa, na República Portuguesa

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste, no exercício da sua soberania e em cumprimento dos compromissos internacionais assumidos, tem desenvolvido uma política externa proativa que visa o fortalecimento das relações diplomáticas e a participação efetiva nos fóruns regionais e multilaterais, demonstrando o compromisso nacional com a integração regional e global e com os valores da cooperação internacional;

Atendendo a que o ambiente de segurança contemporâneo caracteriza-se pela emergência de ameaças transnacionais que exigem respostas coordenadas e multilaterais, sendo que Timor-Leste confronta-se com desafios específicos que transcendem as capacidades individuais dos Estados e tornam imperativa a cooperação bilateral, regional e internacional estruturada;

Tendo em conta que os principais desafios que se colocam a Timor-Leste em matéria de segurança incluem questões relacionadas com a criminalidade transnacional que engloba tráfico humano, lavagem de dinheiro e crime organizado que exploram vulnerabilidades fronteiriças e institucionais e ainda a necessidade de coordenação internacional para resposta eficaz a desafios de segurança que transcendem fronteiras nacionais;

Tendo em consideração que as relações bilaterais entre Timor-Leste e Portugal assumem relevância estratégica, alicerçadas nos laços históricos e culturais que unem ambos os países, na partilha da língua portuguesa como elemento identitário comum, no compromisso mútuo com os valores democráticos e o Estado de Direito, na cooperação no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), e na complementaridade de experiências e conhecimentos em matéria de segurança pública e cooperação policial internacional;

Atendendo a que Portugal, como membro da União Europeia e da NATO, oferece um ambiente privilegiado para o

aprofundamento da cooperação em matéria de segurança, proporcionando acesso a redes de conhecimento especializadas, boas práticas europeias em segurança interna, e oportunidades de formação e capacitação técnica avançada para os quadros da segurança timorense;

Atendendo a que o Oficial de Ligação em matéria de segurança ou Adido de Segurança constitui um elemento essencial da arquitetura diplomática de segurança, desempenhando funções críticas como interface oficial entre as autoridades de segurança de ambos os países, facilitação de contactos ao mais alto nível institucional, e promoção da confiança mútua através do diálogo permanente;

Tendo em conta que o arcabouço jurídico que regulamenta a nomeação de oficiais de ligação foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de Setembro, Estabelece o Regime de Nomeação e Colocação de Oficiais de Ligação do Ministério do Interior e o Regime de Participação das Forças e Serviços de Segurança e Agentes da Proteção Civil em Missões Internacionais;

Considerando que no supra referido decreto-lei, os oficiais de ligação para as funções de adido de segurança são selecionados de entre os polícias da carreira da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

Assim,

o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Interior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A colocação, em comissão de serviço e pelo período de **três anos**, prorrogável e revogável a todo o tempo, do **Comissário ID n.º 10332 – Júlio da Costa Hornay**, polícia da subcategoria de oficial dirigente da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no cargo de Adido de Segurança junto do Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Lisboa, na República Portuguesa, com efeitos a partir de **1 de agosto de 2025 até ao dia 31 de julho de 2028**;
2. O Adido de Segurança representa a PNTL, força de segurança integrada na administração direta na dependência do Ministério do Interior, subordinado hierarquicamente ao membro do Governo responsável pela segurança interna;
3. Sem prejuízo da subordinação hierárquica referida no número anterior, o Adido de Segurança está sujeito à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo Embaixador de Timor-Leste na República Portuguesa, ao qual reporta a sua atividade;
4. O Adido de Segurança faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro;
5. O Adido de Segurança tem como missão principal aquela prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, para além de quaisquer outras funções previstas

nas leis, regulamentos e/ou normas de procedimento interno em vigor;

6. A atividade funcional do Adido de Segurança é desenvolvida nas instalações da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Lisboa, na República Portuguesa, que presta o apoio logístico necessário para o efeito;
7. Todas as despesas relacionadas com as remunerações devidas ao Adido de Segurança, relacionadas com o salário, os diversos subsídios e qualquer outra ajuda de custo para do Adido de Segurança prevista no Decreto-Lei 37/2015, de 30 de setembro e no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), são somente devidas a partir do dia em que a pessoa nomeada pelo presente despacho comece efetivamente a sua viagem de deslocação para o país do destino onde exercerá as suas funções, sendo da exclusiva responsabilidade do Ministério do Interior;
8. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Bendito dos Santos Freitas

O MINISTRO DO INTERIOR

Francisco da Costa Guterres, PhD

DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 4/MNEC-MI/VII/2025

de 8 de Agosto

Colocação de adjunto do Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra, na Comunidade da Austrália

Considerando que Timor-Leste tem fortalecido as suas relações diplomáticas e assumido responsabilidades que exigem a nomeação de representantes altamente qualificados para atuar em organismos internacionais e jurisdições estrangeiras, com o objetivo primordial de salvaguardar os interesses nacionais e promover a cooperação em setores estratégicos;

Atendendo que a parceria estratégica estabelecida entre a República Democrática de Timor-Leste e a Comunidade da Austrália demonstra inequivocamente a relevância desta colaboração bilateral, especialmente dada a proximidade geográfica e a convergência de interesses comuns em matérias de segurança regional, que exigem uma cooperação estreita e contínua;

Tendo em consideração que a colocação de um Oficial de Ligação na modalidade de Adido de Segurança na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra, na Comunidade da Austrália, constitui uma resposta direta à importância de fortalecer os laços entre as autoridades de segurança de ambas as nações;

Atendendo a que é relevante colocar um adjunto para apoio ao Adido de Segurança colocado em Camberra por forma a garantir que este tem todo o auxílio técnico necessário para o normal desenvolvimento das suas funções;

Tendo em conta que o enquadramento jurídico que regulamenta a nomeação de oficiais de ligação foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de Setembro, Estabelece o Regime de Nomeação e Colocação de Oficiais de Ligação do Ministério do Interior e o Regime de Participação das Forças e Serviços de Segurança e Agentes da Proteção Civil em Missões Internacionais;

Considerando que no supra referido decreto-lei, os oficiais de ligação do Ministério do Interior para as funções de adido de segurança são selecionados de entre os polícias da carreira da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

Assim,

o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Interior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A colocação, em comissão de serviço e pelo período de **três anos**, prorrogável e revogável a todo o tempo, do **Superintendente-Chefe ID n.º 10930 – Carlos Almeida Sousa Jerónimo**, polícia da subcategoria de oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no cargo de adjunto do Adido de Segurança junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Camberra, na Comunidade da Austrália, com efeitos a partir de **1 de agosto de 2025 até ao dia 31 de julho de 2028**;
2. O adjunto do Adido de Segurança representa a PNTL, força de segurança integrada na administração direta na dependência do Ministério do Interior, subordinado hierarquicamente ao Adido de Segurança;
3. O adjunto do Adido de Segurança faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro;
4. O adjunto do Adido de Segurança tem como missão principal coadjuvar o Adido de Segurança nas suas funções e subsidiariamente as previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, para além de quaisquer outras funções previstas nas leis, regulamentos e/ou normas de procedimento interno em vigor;
5. A atividade funcional do adjunto do Adido de Segurança é desenvolvida nas instalações da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Camberra, na Comunidade

da Austrália, que presta o apoio logístico necessário para o efeito;

6. Todas as despesas relacionadas com as remunerações devidas ao adjunto do Adido de Segurança, relacionadas com o salário, os diversos subsídios e qualquer outra ajuda de custo para o adjunto do Adido de Segurança prevista no Decreto-Lei 37/2015, de 30 de setembro e no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), são somente devidas a partir do dia em que a pessoa nomeada pelo presente despacho comece efetivamente a sua viagem de deslocação para o país do destino onde exercerá as suas funções, sendo da exclusiva responsabilidade do Ministério do Interior;
7. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Bendito dos Santos Freitas

O MINISTRO DO INTERIOR

Francisco da Costa Guterres, PhD

DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 5/MNEC-MI/VII/2025

de 8 de Agosto

Colocação de adjunto do Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Kuala Lumpur, Malásia

Atendendo a que a segurança internacional e regional enfrenta desafios cada vez mais complexos e transnacionais, que exigem uma coordenação e cooperação aprimoradas entre os Estados, relativamente às quais a República Democrática de Timor-Leste, ciente da sua responsabilidade enquanto membro da comunidade internacional, tem demonstrado um compromisso inabalável com a integração e participação proativa em iniciativas globais e regionais orientadas para a segurança, a cooperação e o desenvolvimento;

Considerando que Timor-Leste tem fortalecido as suas relações diplomáticas e assumido responsabilidades que exigem a nomeação de representantes altamente qualificados para atuar em organismos internacionais e jurisdições estrangeiras, com o objetivo primordial de salvaguardar os interesses nacionais e promover a cooperação em setores estratégicos;

Atendendo que a parceria estratégica estabelecida entre a

República Democrática de Timor-Leste e a Malásia demonstra inequivocamente a relevância desta colaboração bilateral, especialmente a convergência de interesses comuns em matérias de segurança regional, que exigem uma cooperação estreita e contínua;

Tendo em consideração que a designação de um Oficial de Ligação na modalidade de Adido de Segurança na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Kuala Lumpur, na Malásia, constitui uma resposta direta à importância de fortalecer os laços entre as autoridades de segurança de ambas as nações;

Atendendo a que é relevante colocar um adjunto para apoio ao Adido de Segurança colocado em Kuala Lumpur por forma a garantir que este tem todo o auxílio técnico necessário para o normal desenvolvimento das suas funções;

Tendo em conta que o enquadramento jurídico que regulamenta a nomeação de oficiais de ligação foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de Setembro, Estabelece o Regime de Nomeação e Colocação de Oficiais de Ligação do Ministério do Interior e o Regime de Participação das Forças e Serviços de Segurança e Agentes da Proteção Civil em Missões Internacionais;

Considerando que no supra referido decreto-lei, os oficiais de ligação do Ministério do Interior para as funções de adido de segurança são selecionados de entre os polícias da carreira da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

Assim,

o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Interior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A colocação, em comissão de serviço e pelo período de **três anos**, prorrogável e revogável a todo o tempo do **Superintendente-Assistente ID n.º 13051 – Alexandrino da Costa**, polícia da subcategoria de oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no cargo de adjunto do Adido de Segurança junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Kuala Lumpur, na Malásia, com efeitos a partir de **1 de agosto de 2025 até ao dia 31 de julho de 2028**;
2. O adjunto do Adido de Segurança, representa a PNTL, força de segurança integrada na administração direta do Estado na dependência do Ministério do Interior, subordinado hierarquicamente ao Adido de Segurança;
3. O adjunto do Adido de Segurança faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro;
4. O adjunto do Adido de Segurança tem como missão principal apoiar o Adido de Segurança, para além de quaisquer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas e se

encontrem previstas na lei, regulamento e normas de procedimento interno em vigor;

5. A atividade funcional do adjunto do Adido de Segurança é desenvolvida nas instalações da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Kuala Lumpur, na Malásia, que presta o apoio logístico necessário para o efeito;
6. Todas as despesas relacionadas com a remuneração devida ao adjunto do Adido de Segurança, nomeadamente o salário, os diversos subsídios e qualquer outra ajuda de custo para o adjunto do Adido de Segurança prevista no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro e no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), são somente devidas a partir do dia em que a pessoa nomeada pelo presente despacho comece efetivamente a sua viagem de deslocação para o país do destino onde exercerá as suas funções, sendo da exclusiva responsabilidade do Ministério do Interior;
7. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Bendito dos Santos Freitas

O MINISTRO DO INTERIOR

Francisco da Costa Guterres, PhD

DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 6/MNEC-MI/VII/2025

de 8 de Agosto

Colocação de Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Camberra, na Comunidade da Austrália

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste, no exercício da sua soberania e em cumprimento dos compromissos internacionais assumidos, tem desenvolvido uma política externa proativa que visa o fortalecimento das relações diplomáticas e a participação efetiva nos fóruns regionais e multilaterais, demonstrando o compromisso nacional com a integração regional e global e com os valores da cooperação internacional;

Atendendo a que o ambiente de segurança regional contemporâneo caracteriza-se pela emergência de ameaças transnacionais que exigem respostas coordenadas e

multilaterais, sendo que Timor-Leste confronta-se com desafios específicos que transcendem as capacidades individuais dos Estados e tornam imperativa a cooperação bilateral, regional e internacional estruturada;

Tendo em conta que os principais desafios que se colocam a Timor-Leste incluem questões de segurança marítima, nomeadamente atividades ilícitas no Mar de Timor como pesca ilegal, contrabando e tráfico de substâncias ilícitas, bem como criminalidade transnacional que engloba tráfico humano, lavagem de dinheiro e crime organizado que exploram as vulnerabilidades fronteiriças e, ainda, acresce a crescente sofisticação de ameaças cibernéticas dirigidas a infraestruturas críticas e sistemas governamentais, assim como a necessidade de coordenação regional para resposta eficaz a catástrofes naturais recorrentes que afetam a região.

Tendo em consideração que as relações bilaterais entre Timor-Leste e a Austrália assumem relevância estratégica fundamental, que tem por base a proximidade geográfica que cria interdependências naturais, da partilha de desafios de segurança marítima comuns, do compromisso mútuo com a estabilidade regional, e da complementaridade de capacidades e recursos entre ambos os países;

Atendendo a que o Oficial de Ligação em matéria de segurança ou Adido de Segurança constitui um elemento essencial da arquitetura diplomática de segurança, desempenhando funções críticas como interface oficial entre as autoridades de segurança de ambos os países, facilitação de contactos ao mais alto nível institucional, e promoção da confiança mútua através do diálogo permanente;

Tendo em conta que a nomeação do Adido de Segurança fundamenta-se no quadro jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, que define o regime de colocação de oficiais de ligação do Ministério do Interior e assegura critérios objetivos de seleção baseados no mérito e qualificação profissional, processo transparente de nomeação e avaliação, definição clara de competências e responsabilidades, e enquadramento estatutário adequado ao exercício de funções diplomáticas;

Tendo por fim em consideração que a seleção de um Adido de Segurança recai sobre oficiais da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) com posto, perfil e experiência adequados para o desempenho deste cargo de particulares e especiais características;

Assim,

o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Interior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A colocação, em comissão de serviço e pelo período de **três anos**, prorrogável e revogável a todo o tempo, do **Comissário ID n.º 10015 – Faustino da Costa**, polícia da subcategoria de oficial dirigente da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no cargo de Adido de Segurança junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Camberra, na Comunidade da Austrália, com efeitos a

partir de **1 de agosto de 2025 até ao dia 31 de julho de 2028**;

2. O Adido de Segurança representa a PNTL, força de segurança integrada na administração direta na dependência do Ministério do Interior, subordinado hierarquicamente ao membro do Governo responsável pela segurança interna;
3. Sem prejuízo da subordinação hierárquica referida no número anterior, o Adido de Segurança está sujeito à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo Embaixador de Timor-Leste na Comunidade da Austrália, ao qual reporta a sua atividade;
4. O Adido de Segurança faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro;
5. O Adido de Segurança tem como missão principal aquela prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, para além de quaisquer outras funções previstas nas leis, regulamentos e/ou normas de procedimento interno em vigor;
6. A atividade funcional do Adido de Segurança é desenvolvida nas instalações da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Camberra, na Comunidade da Austrália, que presta o apoio logístico necessário para o efeito;
7. Todas as despesas relacionadas com a remuneração devidas ao Adido de Segurança, nomeadamente o salário, os diversos subsídios e qualquer outra ajuda de custo para o Adido de Segurança prevista no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro e no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), são somente devidas a partir do dia em que a pessoa nomeada pelo presente despacho comece efetivamente a sua viagem de deslocação para o país do destino onde exercerá as suas funções, sendo da exclusiva responsabilidade do Ministério do Interior;
8. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Bendito dos Santos Freitas

O MINISTRO DO INTERIOR

Francisco da Costa Guterres, PhD

**DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 7/MNEC-MI/
VII/2025**

de 8 de Agosto

Colocação de adjunto do Oficial de Ligação do Ministério do Interior na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Jacarta, na República da Indonésia

Considerando que Timor-Leste tem fortalecido as suas relações diplomáticas e assumido responsabilidades que exigem a nomeação de representantes altamente qualificados para atuar em organismos internacionais e jurisdições estrangeiras, com o objetivo primordial de salvaguardar os interesses nacionais e promover a cooperação em setores estratégicos;

Atendendo que a parceria estratégica estabelecida entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia demonstra inequivocamente a relevância desta colaboração bilateral, especialmente dada a proximidade geográfica e a convergência de interesses comuns em matérias de segurança regional, que exigem uma cooperação estreita e contínua;

Tendo em consideração que a designação de um Oficial de Ligação na modalidade de Adido de Segurança na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em Jacarta, na República da Indonésia, constitui uma resposta direta à importância de fortalecer os laços entre as autoridades de segurança de ambas as nações;

Atendendo a que é relevante colocar um adjunto para apoio ao Adido de Segurança colocado em Jacarta por forma a garantir que este tem todo o auxílio técnico necessário para o normal desenvolvimento das suas funções;

Tendo em conta que o enquadramento jurídico que regulamenta a nomeação de oficiais de ligação foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de Setembro, Estabelece o Regime de Nomeação e Colocação de Oficiais de Ligação do Ministério do Interior e o Regime de Participação das Forças e Serviços de Segurança e Agentes da Proteção Civil em Missões Internacionais;

Considerando que no supra referido decreto-lei, os oficiais de ligação do Ministério do Interior para as funções de adido de segurança são selecionados de entre os polícias da carreira da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

Assim,

o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Interior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A colocação, em comissão de serviço e pelo período de **três anos**, prorrogável e revogável a todo o tempo, do **Superintendente-Assistente ID n.º 10713 –Quintiliano Soares Nano**, polícia da subcategoria de oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no cargo de

adjunto do Adido de Segurança junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Jacarta, na República da Indonésia, com efeitos a partir de **1 de agosto de 2025 até ao dia 31 de julho de 2028**;

2. O adjunto do Adido de Segurança representa a PNTL, força de segurança integrada na administração direta na dependência do Ministério do Interior, subordinado hierarquicamente ao Adido de Segurança;
3. O adjunto do Adido de Segurança faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro;
4. O adjunto do Adido de Segurança tem como missão principal apoiar o Adido de Segurança, para além de quaisquer outras funções que lhe sejam superiormente determinadas e se encontrem previstas na lei, regulamento e normas de procedimento interno em vigor;
5. A atividade funcional do adjunto do Adido de Segurança é desenvolvida nas instalações da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Jacarta, na República da Indonésia, que presta o apoio logístico necessário para o efeito;
6. Todas as despesas relacionadas com as remunerações devidas ao Adido de Segurança, relacionadas com o salário, os diversos subsídios e qualquer outra ajuda de custo para o Adido de Segurança prevista no Decreto-Lei 37/2015, de 30 de setembro e no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), são somente devidas a partir do dia em que a pessoa nomeada pelo presente despacho comece efetivamente a sua viagem de deslocação para o país do destino onde exercerá as suas funções, sendo da exclusiva responsabilidade do Ministério do Interior;
7. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Bendito dos Santos Freitas

O MINISTRO DO INTERIOR

Francisco da Costa Guterres, PhD

**DESPACHO MINISTERIAL CONJUNTO N.º 8/MNEC-MI/
VII/2025**

de 8 de Agosto

**Colocação de Oficial de Ligação do Ministério do Interior
na Embaixada da República Democrática de Timor-Leste em
Kuala Lumpur, Malásia**

Atendendo a que a segurança internacional e regional enfrenta desafios cada vez mais complexos e transnacionais, que exigem uma coordenação e cooperação aprimoradas entre os Estados, relativamente às quais a República Democrática de Timor-Leste, ciente da sua responsabilidade enquanto membro da comunidade internacional, tem demonstrado um compromisso inabalável com a integração e participação proativa em iniciativas globais e regionais orientadas para a segurança, a cooperação e o desenvolvimento;

Considerando que Timor-Leste tem fortalecido as suas relações diplomáticas e assumido responsabilidades que exigem a nomeação de representantes altamente qualificados para atuar em organismos internacionais e jurisdições estrangeiras, com o objetivo primordial de salvaguardar os interesses nacionais e promover a cooperação em setores estratégicos;

Tendo em consideração que a atuação de oficiais de ligação em representações diplomáticas revela-se um instrumento crucial, porquanto, estes profissionais especializados, com conhecimentos aprofundados em matéria de segurança, desempenham um papel fundamental na facilitação da coordenação e cooperação internacional, promovendo relações diplomáticas em diferentes vertentes que a questão da segurança possa abarcar;

Atendendo que a cooperação bilateral e multilateral com a Malásia é essencial para lidar eficazmente com ameaças de segurança comum e que a presença de um oficial de ligação do Ministério do Interior em Kuala Lumpur permitirá uma resposta mais célere e eficaz a estas ameaças, garantindo a proteção dos interesses nacionais e a segurança dos cidadãos timorenses no estrangeiro;

Atendendo a que o Oficial de Ligação em matéria de segurança ou Adido de Segurança constitui um elemento essencial da arquitetura diplomática de segurança, desempenhando funções críticas como interface oficial entre as autoridades de segurança de ambos os países, facilitação de contactos ao mais alto nível institucional, e promoção da confiança mútua através do diálogo permanente;

Tendo em conta que o arcabouço jurídico que regulamenta a nomeação de oficiais de ligação do Ministério do Interior foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de Setembro, Estabelece o Regime de Nomeação e Colocação de Oficiais de Ligação do Ministério do Interior e o Regime de Participação das Forças e Serviços de Segurança e Agentes da Proteção Civil em Missões Internacionais;

Considerando que no supra referido decreto-lei, os oficiais de ligação do Ministério do Interior para as funções de adido de

segurança são selecionados de entre os polícias da carreira da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);

Assim,

o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o Ministro do Interior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, determinam:

1. A colocação, em comissão de serviço e pelo período de **três anos**, prorrogável e revogável a todo o tempo, do **Superintendente-Chefe ID n.º 10208 – António Maria de Sá**, polícia da subcategoria de oficial superior da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), no cargo de Adido de Segurança junto da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Kuala Lumpur, na Malásia, com efeitos a partir de **1 de agosto de 2025 até ao dia 31 de julho de 2028**;
2. O Adido de Segurança representa a PNTL, força de segurança integrada na administração direta na dependência do Ministério do Interior, subordinado hierarquicamente ao membro do Governo responsável pela segurança interna;
3. Sem prejuízo da subordinação hierárquica referida no número anterior, o Adido de Segurança está sujeito à orientação geral e política e às instruções técnicas e funcionais definidas pelo Embaixador de Timor-Leste na Malásia, ao qual reporta a sua atividade;
4. O Adido de Segurança faz parte da missão diplomática onde presta serviço e tem estatuto diplomático conforme o previsto no n.º 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro;
5. O Adido de Segurança tem como missão principal aquela prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro, para além de quaisquer outras funções previstas nas leis, regulamentos e/ou normas de procedimento interno em vigor;
6. A atividade funcional do Adido de Segurança é desenvolvida nas instalações da Embaixada da República Democrática de Timor-Leste, em Camberra, na Comunidade da Austrália, que presta o apoio logístico necessário para o efeito;
7. Todas as despesas relacionadas com a remuneração devida ao Adido de Segurança, nomeadamente o salário, os diversos subsídios e qualquer outra ajuda de custo para o Adido de Segurança prevista no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 30 de setembro e no Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), são somente devidas a partir do dia em que a pessoa nomeada pelo presente despacho comece efetivamente a sua viagem de deslocação para o país do destino onde exercerá as suas funções, sendo da exclusiva responsabilidade do Ministério do Interior;
8. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COOPERAÇÃO

Bendito dos Santos Freitas

O MINISTRO DO INTERIOR

Francisco da Costa Guterres, PhD

DESPACHO N.º 66/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	Boheek, Unipessoal, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Montanha de Beduku, Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/158, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:
 - a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;

- b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
- c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
- d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
- e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
- f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
- g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;
- h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;
- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um

cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;

- k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º67/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	City Development Group, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Montanha de Beduku, Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/159, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:
 - a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
 - b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
 - c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
 - d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
 - e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
 - f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
 - g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;
 - h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;
 - i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros

operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;

j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;

k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 68/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração e Processamento de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	Carya Timor-Leste, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Montanha de Beduku, Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.
Local de Processamento	Montanha de Beduku, Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/157, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:

a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;

b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;

c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;

d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;

e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;

f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;

g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;

h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença

ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;

- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º69/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração e Processamento de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	Alda Magno, Unipessoal, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Aldeia Fatunia, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.
Localização Processamento	Aldeia Fatunia, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/163, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:
 - a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
 - b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
 - c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
 - d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
 - e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
 - f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
 - g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a

gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;

- h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;
- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 70/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração e Processamento de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	Jonize Construction, Unipessoal, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Aldeia Fatunia, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.
Localização Processamento	Aldeia Fatunia, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/162, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:
 - a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
 - b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
 - c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
 - d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;

- e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
- f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
- g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;
- h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;
- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão

de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 71/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração e Processamento de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	Jonize Construction, Unipessoal, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Montanha de Beduku, Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.
Local de Processamento	Montanha de Beduku, Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/156, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12

de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:

- a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
- b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
- c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
- d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
- e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
- f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
- g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;
- h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;
- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;

j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;

k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 72/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	Mira Mar Bloco, Unipessoal, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:

- a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
- b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
- c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
- d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
- e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
- f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
- g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;
- h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º73/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração de Materiais de Construção	
Proponente do Projeto	Beduku Jaya, Unipessoal, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Montanha de Beduku, Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/156, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:
 - a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;

- b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
- c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
- d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
- e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
- f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
- g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;
- h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;
- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros

operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 74/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração e Processamento de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	Weng Enterprise Group, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.
Localização Processamento	Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/156, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de

junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:

- a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
- b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
- c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
- d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
- e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
- f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
- g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;
- h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;
- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso

identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;

- j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 75/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração de Materiais de Construção	
Proponente do Projeto	Zeyohelos, Unipessoal, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Montanha de Beduku, Aldeia Turleo, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/156, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:
 - a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
 - b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
 - c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
 - d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
 - e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
 - f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
 - g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;
 - h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta

(30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;

- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 76/MPRM/VIII/2025

O Ministério do Petróleo e Recursos Minerais (MPRM), nos termos do disposto na alínea s), do número 1, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro, que aprovou a Orgânica do MPRM, tem competências para aprovar as licenças ambientais do setor do petróleo e gás e dos recursos minerais.

Nos termos das competências atribuídas pela alínea m), do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 63/2023, de 6 de setembro, que aprovou a criação da Autoridade Nacional dos Minerais (ANM), conjugado com a alínea b), do artigo 17.º e a alínea a), do n.º 1 do artigo 20.º, do Decreto-Lei n.º 39/2022, esta entidade submeteu ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais na qualidade de Autoridade Superior Ambiental, o seguinte:

Projeto de Extração de Materiais de Construção

Proponente do Projeto	Lacu'hu, Lda.
Classificação de Minerais	Materiais de construção
Categoria do Projeto	B
Localização Extração	Aldeia Fatunia, Suco Tibar, Posto Administrativo de Bazartete, Município de Liquiça.

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais mediante o parecer técnico n.º P/ANM/S/25/156, de 23 de junho, e nos termos da alínea a), do n.º 1 e da alínea a), do n.º 2, do art.º 21.º, decide:

- **Aprovar** o Plano de Gestão Ambiental (PGA);
- **Autorizar a emissão de Licença Ambiental**, de acordo com o disposto no Despacho Ministerial n.º 20/2024 de 3 de junho, que aprovou a Delegação de Poderes para a Emissão de Licença Ambiental, publicado no Jornal da República, *Série II*, n.º 24, de 14 de junho e o Diploma Ministerial n.º 44/2024, de 12 de junho, publicado na *Série I*, n.º 24, de 12 de junho, que aprovou o Modelo de Certificado de Licença Ambiental e do presente Despacho, com as seguintes obrigações:
 - a) O titular da licença ambiental deve garantir o cumprimento dos requisitos legais para a implementação do projeto e medidas de mitigação e monitorização;
 - b) O titular da licença ambiental deve cumprir com os requisitos legais para implementação do projeto de acordo com a área reconhecida pela Autoridade Ambiental;
 - c) O titular da licença ambiental deverá avisar imediatamente a Autoridade Ambiental sobre quaisquer alterações às características técnicas, dimensão e/ou natureza e localização do projeto, que possa desencadear a revisão do PGA;
 - d) O titular da licença ambiental é obrigado a realizar monitorização regular em todas as fases do projeto;
 - e) O titular da licença ambiental deverá facultar relatório de monitorização semestral durante a fase de construção e desmantelamento e anual durante a fase de desenvolvimento;
 - f) O titular da licença ambiental deve assegurar que as operações diárias são supervisionadas por pessoal competente de acordo com a lei aplicável;
 - g) O Consultor do titular da licença ambiental responsável pela elaboração do PGA deve apresentar o seu conteúdo na forma de um workshop, com a presença da Autoridade Ambiental, incluindo detalhes dos impactos ambientais identificados, medidas de mitigação propostas e o programa de monitoramento, a toda a

gerência, Diretor Técnico e funcionários do titular da licença ambiental, no prazo de trinta (30) dias a partir da emissão da licença ambiental;

- h) O titular da licença ambiental deve garantir que todos os resíduos sejam segregados por categoria e fornecer lixeiras ou recipientes de lixo devidamente etiquetadas para cada categoria. Um cronograma detalhado também deve ser preparado, especificando quando e como os resíduos serão transportados e descartados no aterro designado. Isso deve ser implementado dentro de trinta (30) dias a contar da data da emissão da licença ambiental e o comprovativo de conformidade deve ser apresentado à Autoridade Ambiental;
- i) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para identificar a estrada de acesso a ser usada para transportar materiais para fora da pedreira, incluindo a identificação dos pontos de entrada e saída. A estrada de acesso identificada deve ser apresentada à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- j) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para preparar um cronograma de irrigação descrevendo as responsabilidades de cada operador pela irrigação da estrada de acesso. O cronograma de irrigação deve ser apresentado à Autoridade Ambiental dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental;
- k) O titular da licença ambiental deve coordenar com outros operadores na Pedreira de Beduku para instalar uma mangueira de água no ponto de saída da estrada de acesso. Isso tem por objetivo garantir que os pneus dos veículos sejam lavados antes de entrar na estrada principal, para evitar o acúmulo de lama e a dispersão de poeira ao longo da estrada principal. A mangueira de água deve ser instalada dentro de sessenta (60) dias após a emissão da licença ambiental.

Publique-se

Díli, 1 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 77/MPRM/VIII/2025

Nos termos do disposto no número 3, do artigo 13.º, do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, foi atribuída a Autorização de Reconhecimento n.º 012/AR/2024 (MRT-Fahilebo) à empresa Murak Rai Timor, E.P. (MRT).

Em 4 de Agosto p.p., a Autoridade Nacional dos Minerais (ANM) veio recomendar através do Parecer Técnico n.º P/ANM/S/25/224, a atribuição, por ajuste direto, à MRT da Licença de Prospeção e Pesquisa para a área de concessão designada por MEL2025-DA-IM- FAHILEBO-004, nos termos do disposto nos números 8 e 9 do artigo 13.º e do artigo 11.º, do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 12/2021, de 30 de junho.

Nesta conformidade, e atentos os normativos supra indicados, **DECIDO**, nos termos do disposto na alínea y) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 59/2023, de 6 de setembro (orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais), o seguinte:

Atribuir licença de Prospeção e Pesquisa **à empresa Murak Rai Timor, E.P. (MRT)**, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação do presente Despacho, para a área de concessão com a seguinte referência **MEL2025-DA-IM-FAHILEBO-004**.

Publique-se,

Díli, 6 de agosto de 2025

O Ministro,

Francisco da Costa Monteiro

DESPACHO N.º 108/GMJ-D/VII/2025

de 22 de julho

Considera eficaz a pretensão de não querer ser timorense manifestada por Betrix Sarah Natalya Mu e, em consequência, declara a perda da sua nacionalidade timorense

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, Lei da Nacionalidade, compete ao Ministro da Justiça apreciar e decidir todas as questões respeitantes à atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, quanto essa competência não pertença ao Parlamento Nacional;

Considerando que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, Regulamento da Lei da Nacionalidade, perde a nacionalidade timorense aquele que voluntariamente adquira uma nacionalidade estrangeira e manifeste a pretensão de não querer ser timorense;

Considerando que Betrix Sarah Natalya Mu, nascido no dia 7 de janeiro de 2008, natural de Díli, filho de Francisco Mu, de nacionalidade timorense, e de Djecolin Berberosa Raga, de nacionalidade indonésia, por requerimento que deu entrada neste Gabinete no dia 18 de fevereiro de 2025, dirigido ao Ministro da Justiça, manifestou a pretensão de não querer ser timorense;

Considerando que Betrix Sarah Natalya Mu solicitou às competentes autoridades da Indonésia a atribuição da nacionalidade indonésia, por se filho de mãe indonésia, Djecolin Berberosa Raga, e que o referido pedido de atribuição da nacionalidade está em vias de ser decidido favoravelmente, conforme os seus documentos comprovativos de nacionalidade de Indonésia junta ao requerimento através do qual formula a sua pretensão de não querer ser timorense;

O Ministro da Justiça, no uso da competência própria prevista nos artigos 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, Orgânica do IX Governo Constitucional, 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 52/2023, de 1 de setembro, Orgânica do Ministério da Justiça, 7.º, 14.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, Lei da Nacionalidade, e 16.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 1/2004, de 4 de fevereiro, Regulamento da Lei da Nacionalidade, decide:

1. Considerar eficaz a pretensão de não querer ser timorense manifestada por Betrix Sarah Natalya Mu, nascido no dia 2 de dezembro de 2003, natural de Díli, filho de Francisco Mu, de nacionalidade timorense, e de Djecolin Berberosa Raga, de nacionalidade indonésia, e, em consequência, declarar a perda da sua nacionalidade timorense;
2. Publique-se e cumpra-se o disposto nos artigos 18.º e 20.º da Lei n.º 9/2002, de 5 de novembro, Lei da Nacionalidade.

O Ministro da Justiça,

Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

ESTRATO PÚBLIKASAUN

Ha'u sertifika katak, ohin loron 24 fulan Julho, tinan 2025, iha kartóriu Notarial Manufahi iha folha **18** livro protocolo número **08/2025**, ne'ebe hakerek tiha escritura públiku ba HABILITASAUN HERDEIRU ba matebian **José Alves** ho termu hirak tuir mai ne'e_____

—Matebian mate iha loron, 03 Fulan Julho, tinan 2019, Casado, moris iha, Remexio, hela fatin ikus iha suku Hola-rua, posto Administrativo, Same, Municipio Manufahi_____

—Matebian la husik testamentu ka la hatudu autór ruma ne'ebe nia fó fiar ba, husik hela maka nia oan nain Lima hanesan tuir mai ne'e_____

—**Celso de Jesus Alves**, Nen nulu resin ida, kaben nain, nasionalidade timoroan, moris iha Hola-rua hela fatin iha suku Hola-rua Posto Administrativo Same munisipiu Manufahi, nain ba Kartaun eleitoral ho numeru; **001061846** Entrega husi Sekretariado Tekniku da Administrasaun eleitoral_____

—**Vigilia de Jesus Alves**, Lima nulu resin sia, kaben nain, nasionalidade timoroan, moris iha Same hela fatin iha suku Hola-rua Posto Administrativo Same munisipiu Manufahi, nain ba Kartaun eleitoral ho numeru; **000440529** Entrega husi Sekretariado Tekniku da Administrasaun eleitoral_____

—**Isabel de Jesus Alves**, Lima nulu resin hat, kaben nain, nasionalidade timoroan, moris iha Same hela fatin iha suku Hola-rua Posto Administrativo Same munisipiu Manufahi, nain ba Kartaun eleitoral ho numeru; **000466966** Entrega husi Sekretariado Tekniku da Administrasaun eleitoral_____

—**Inocêncio de Jesus Alves**, Lima nulu resin hat, kaben nain, nasionalidade timoroan, moris iha Maubisse vila hela fatin iha suku Hola-rua Posto Administrativo Same munisipiu Manufahi, nain ba Kartaun eleitoral ho numeru; **00568260** Entrega husi Sekretariado Tekniku da Administrasaun eleitoral_____

—**Gaudencio de Jesus Alves**, Lima nulu resin rua, kaben nain, nasionalidade timoroan, moris iha maubisse hela fatin iha suku Hola-rua Posto Administrativo Same munisipiu Manufahi, nain ba Kartaun eleitoral ho numeru; **001061846** Entrega husi Sekretariado Tekniku da Administrasaun eleitoral_____

Ema sé deit mak hatene kona-ba herdeiro ruma ne'ebe la temi iha eskritura ne'e, tenke fó hatene faktu ne'e ba Notáriu iha kartóriu Notarial manufahi_____

Manufahi, 08 de Agostu de 2025

Notário

Lic. Pedro Maia Carvalho

DESPACHO MINISTERIAL N.º 29/VIII/MESCC/2025

Nomeação do novo júri para os procedimentos de aprovisionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura para o segundo semestre de 2025

Considerando que:

O Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, aprovou o Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações, tendo como um dos seus objetivos principais estabelecer as normas gerais da realização de despesas destinadas à aquisição das necessidades das entidades da administração direta e indireta do Estado;

O Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações abrange os procedimentos de aprovisionamento dos serviços públicos realizados com verbas do Orçamento Geral do Estado ou como encargo de outros recursos financeiros que sejam possuídos ou controlados por eles;

Os Serviços Públicos devem observar as regras tipificadas no Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, só se admitido as execuções previstas na lei;

Atendendo que o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, estabelece que as propostas submetidas no âmbito de concurso e solicitação de cotações são analisadas e avaliadas por um júri, constituído por pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade pessoal e profissional, nomeado pelo órgão competente pela decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento, que exerce as suas competências com autonomia e independência técnica;

O n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, prevê que acompanham os trabalhos do júri e participam nas suas reuniões, sem direito a voto, representantes do serviço de aprovisionamento ou da Comissão Nacional de Aprovisionamento, nos casos em que o procedimento de aprovisionamento é por esta instruído, para promover a legalidade e conformidade dos trabalhos do júri, para elaborar as atas e para lhe prestar apoio administrativo;

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, dos Contratos Públicos e das Respetivas Infrações o Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura decide:

1. Nomear o novo júri do procedimento no âmbito dos procedimentos de aprovisionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura, cuja decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento é da sua competência legalmente estabelecida.
2. O júri do procedimento mencionado no número anterior, avalia todas as propostas de todos os procedimentos de aprovisionamento do Ministério relativas aos procedimentos de concurso e de solicitação de cotações.
3. Nomear para o júri do procedimento sobre as, dos procedimentos de aprovisionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura os seguintes membros:
 - Joel Salsinha Pinto, funcionário do Gabinete do Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, como Presidente do júri;
 - Herna Amaral Fátima, na qualidade de secretária da Comissão e que substitui o Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos;
 - Américo Sousa Pereira, como membro;
 - Junior Tomás Américo, como membro;
 - Carlito da Silva Sampaio, como membro;
4. Acompanham os trabalhos do júri e participam nas suas reuniões, sem direito a voto, em cada procedimento de aprovisionamento mencionado no número dois do presente despacho, um representante do serviço ou unidade do MESCC que solicitou o aprovisionamento, a indicar pelo seu dirigente ou chefia.
5. As competências e regras de funcionamento do júri do procedimento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura são as previstas no Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril.
6. Os membros do júri do procedimento cumprem com as regras previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 12 de abril, relativamente à conduta dos sujeitos públicos.
7. A secretária do júri do aprovisionamento do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura lavra as atas das reuniões e trata de todo o expediente relativa ao procedimento de aprovisionamento.
8. Revogar o Despacho n.º 3/I/MESCC/2025, de 22 de janeiro.
9. O presente despacho produz efeitos a partir da sua data da sua publicação e cessa no dia 31 de dezembro de 2025.

Publique-se.

Dili, 06 de agosto de 2025

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

José Honório da Costa Pereira Jerónimo

DESPACHO N.º: 33/JUNHO/AND, I.P./JUNHO/2025

de 5 de Junho de 2025

Autorização De Transferência Da Segunda Parcela De Subvenção À Direção Nacional De Meteorologia E Geofísica (Dnmg) Do Ministério Dos Transportes E Comunicações (Mtc) No Âmbito Do Contrato Inter-Administrativo N.º 02/Contratopúblico/And, I.P.&Mtc/ Junho/2025

A presente decisão administrativa encontra o seu fundamento último na arquitetura constitucional que, nos termos do artigo 115.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, confere ao Governo a competência legislativa primária em matéria de organização administrativa, competência essa que se desdobra, no plano infraconstitucional, através da emanção de diplomas regulamentares que disciplinam a atividade da Administração Pública na prossecução do interesse público e na realização dos fins essenciais do Estado.

A materialização desta prerrogativa constitucional consubstancia-se, no domínio específico das transferências financeiras públicas, através do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, que aprova o regulamento de subsídios, subvenções e doações públicas, diploma que, entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 2025, introduziu um novo paradigma normativo na disciplina jurídica das atribuições patrimoniais do Estado, orientado pelos princípios da transparência, da eficiência e da responsabilização na gestão dos recursos públicos.

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 5.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que cria a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., e aprova os respetivos Estatutos, compete ao membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente “**Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável**”, disposição normativa que encontra ulterior densificação no artigo 8.º, n.º 2, dos mesmos Estatutos;

CONSIDERANDO que, em 7 de abril de 2025, foi celebrado entre o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador para Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, Sua Excelência Dr. Francisco Kalbuadi Lay, e o Diretor da Divisão de Alerta Precoce e Avaliação do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, Jian Liu, o Aditamento n.º 1 ao Acordo de Cooperação de Projeto originalmente celebrado em 6 de maio de 2022 entre a então Secretaria de Estado do Ambiente e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente;

CONSIDERANDO que, no ponto 1.2 do referido Aditamento n.º 1, se encontra expressamente consignado que “**The Executing Entity MoT&E hereby recognizes that the National Designated Authority (NDA) Combating Climate Change, Public Institute (AND I.P.) will continue to represent the Executing Entity in managing the funds allocated to the Executing Entity pursuant to the PCA signed on 6 May 2022.**

It is hereby noted that the NDA falls under the jurisdiction of the Executing Entity”, dispositivo através do qual se operou o reconhecimento formal da competência delegada da AND, I.P. para a gestão dos fundos atribuídos à Entidade Executora;

CONSIDERANDO que, em observância rigorosa do disposto no artigo 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, segundo o qual “**Os atos de delegação ou subdelegação de poderes apenas são eficazes depois da sua publicação na Série II do Jornal da República**”, foi publicado o Despacho n.º 19/APR/AND, I.P./abril/2025, de 11 de abril de 2025, no Jornal da República, Série II, n.º 15, através do qual se procedeu à publicitação integral tanto do Acordo de Cooperação de Projeto original como do Aditamento n.º 1, formalizando-se, destarte, a delegação de competências na AND, I.P. para a gestão dos fundos atribuídos ao Projeto;

CONSIDERANDO que, mediante o ponto 3 do supracitado Despacho n.º 19/APR/AND, I.P./abril/2025, restou expressamente declarado que “**a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P. detém as competências delegadas pelo Ministério do Turismo e Ambiente para a gestão dos fundos alocados à Entidade Executora, nos termos do ponto 1.2 do Aditamento n.º 1 ao Acordo de Cooperação de Projeto**”, declaração que consubstancia o reconhecimento formal da investidura da AND, I.P. na qualidade de entidade gestora dos fundos do projeto;

CONSIDERANDO que, através de comunicação dirigida a Sua Excelência o Vice-Primeiro-Ministro, Coordenador Ministro para Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, Dr. Francisco Kalbuadi Lay, com a referência No. Ref: 114/AND,I.P./MTA/V/2025, de 28 de maio de 2025, foi formalmente solicitada a autorização para a celebração de novo Contrato Inter-administrativo de Subvenção com o Ministério dos Transportes e Comunicações e para a transferência da segunda prestação anual no valor de USD 93.600,00, tendo a mesma merecido deferimento ministerial em **4 de junho de 2025**, em cumprimento rigoroso do disposto no artigo 5.º, alínea j), e no artigo 8.º, n.º 2, dos Estatutos da AND, I.P.;

CONSIDERANDO que, em 4 de junho de 2025, foi solenemente formalizado o Contrato Inter-administrativo n.º02/ContratoPúblico/AND, I.P.&MTT/junho/2025 entre a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P. e o Ministério dos Transportes e Comunicações, representado pela Direção Geral dos Transportes e Comunicações, instrumento jurídico cujo objeto consiste na coordenação e implementação de atividades no âmbito do projeto “**Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste**”, pelo valor total de USD 470.640,00;

CONSIDERANDO que, nos termos da Cláusula 9.ª, n.º 3, do referido Contrato Inter-administrativo, e em estrita observância do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, que aprova o Regulamento de Subsídios, Subvenções e Doações Públicas, **após o recipiente ter gasto dois terços do valor do pagamento inicial da subvenção, e de ter cumprido na íntegra e atempadamente as obrigações previstas no presente contrato**, podem ser realizados os pagamentos das restantes prestações;

CONSIDERANDO que a primeira transferência no valor de USD 96.240,00, realizada em 2023, foi executada no montante de USD 95.398,68, correspondendo a **99,13% do valor inicialmente transferido**, ultrapassando significativamente o limiar dos dois terços (66,67%) exigido pelo artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, demonstrando-se, destarte, o cumprimento escrupuloso das obrigações legais e contratuais por parte da Segunda Outorgante;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, que aprova as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2025, a realização de despesa observa as seguintes etapas sucessivas: a) a autorização da despesa; b) a verificação da inscrição e cabimento orçamental; c) a assunção do compromisso; d) a liquidação da despesa; e) a autorização do pagamento; e f) a realização do pagamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, compete ao Presidente da AND, I.P. **“assegurar a representação da AND” e “administrar e gerir a AND em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento”**, competências que incluem a prática dos atos de execução das decisões superiormente tomadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, foi realizada a verificação da inscrição e cabimento orçamental da presente despesa, tendo sido confirmada a existência de fundos disponíveis na **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** para fazer face a este compromisso financeiro;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 28.º do mesmo diploma legal, o compromisso foi devidamente assumido através da assinatura do Contrato Inter-administrativo n.º 02/Contrato Público/AND, I.P.&MTT/junho/2025, em 4 de junho de 2025, operando-se, destarte, a vinculação jurídica das partes contratantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29.º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, procedeu-se à liquidação da despesa, identificando-se a obrigação de pagamento, o prazo limite, o beneficiário, verificando-se o respetivo direito e determinando-se o montante exato a ser transferido;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 31.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, a competência para autorização do pagamento cabe ao órgão de direção no caso de despesas decorrentes de lei, direito internacional ou decisão judicial;

CONSIDERANDO a relevância estratégica superlativa do projeto **“Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste”** para a República Democrática de Timor-Leste, financiado pelo Fundo Verde para o Clima através do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (UNEP), no valor total de USD 21.729.122,33, dos quais USD 20.980.722,33 provêm do financiamento do GCF e USD 748.400,00 constituem contribuição em espécie da Entidade Executora;

CONSIDERANDO a urgência manifesta em dar continuidade às atividades previstas no referido projeto, particularmente no âmbito da subatividade 2.1.1 **“Expand and upgrade the meteorological observation network to GBON standards”** e da subatividade 2.1.2 **“Implement a robust program of training and capacity building including QMS”**, para o cumprimento rigoroso do cronograma estabelecido no Acordo de Cooperação de Projeto e para a materialização tempestiva dos objetivos de política pública subjacentes;

DETERMINO:

1. **AUTORIZAR**, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, e das competências delegadas pelo Ministério do Turismo e Ambiente formalizadas através do Despacho n.º 19/APR/AND, I.P./abril/2025, de 11 de abril de 2025, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 15, e em conformidade com o artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, bem como com fundamento na autorização ministerial concedida em 4 de junho de 2025, **a transferência do montante de USD 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos dólares americanos), correspondente à segunda prestação anual** prevista no Contrato Inter-administrativo n.º 02/Contrato Público/AND, I.P.&MTT/junho/2025, da **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** do Ministério do Turismo e Ambiente para a conta bancária da Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica do Ministério dos Transportes e Comunicações, com os seguintes elementos identificativos:

Nome da Conta: Direção Nacional Meteorologia e Geofísica

Número da Conta: 0452 0200 0488 603

Nome do Banco: Banco BRI

Endereço do Banco: Colmera, Timor-Leste

Código SWIFT do Banco: BRINTLDD

IBAN: TL38 00 6452 0200 0488 6037 2

2. **DETERMINAR** que os signatários autorizados da **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** do Ministério do Turismo e Ambiente e do Ministério das Finanças, constantes no ofício anexo ao presente despacho, procedam à operacionalização da transferência, em conformidade com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, que atribui a competência para a realização de pagamentos aos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central quanto às respetivas despesas;

3. **DETERMINAR** que, em cumprimento do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, o pagamento seja realizado através de transferência bancária;

4. **DETERMINAR** que este despacho entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos imediatos para todos os fins de direito.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 5 de junho de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público

Felizberto Araújo Duarte, MPP

DESPACHO N.º: 34/JUNHO/AND, I.P./JUNHO/2025

de 5 de junho de 2025

Autorização de primeira transferência de subvenção pública à universidade nacional timor lorosa'e (untl) no âmbito do contrato inter-administrativo n.º 01/contrato público/AND, I.P.&UNTL/maio/2025

A presente decisão administrativa encontra o seu fundamento último na arquitetura constitucional que, nos termos do artigo 115.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, confere ao Governo a competência legislativa primária em matéria de organização administrativa, competência essa que se desdobra, no plano infraconstitucional, através da emanção de diplomas regulamentares que disciplinam a atividade da Administração Pública na prossecução do interesse público e na realização dos fins essenciais do Estado.

A materialização desta prerrogativa constitucional consubstancia-se, no domínio específico das transferências financeiras públicas, através do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, que aprova o regulamento de subsídios, subvenções e doações públicas, diploma que, entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 2025, introduziu um novo paradigma normativo na disciplina jurídica das atribuições patrimoniais do Estado, orientado pelos princípios da transparência, da eficiência e da responsabilização na gestão dos recursos públicos.

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 5.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que cria a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., e aprova os respetivos Estatutos, compete ao membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente **“Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável”**, disposição normativa que encontra ulterior densificação no artigo 8.º, n.º 2, dos mesmos Estatutos;

CONSIDERANDO que, através de comunicação dirigida a Sua Excelência o Vice-Primeiro-Ministro, Coordenador Ministro para Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, Dr. Francisco Kalbuadi Lay, com a referência No.

Ref: 120/AND,I.P./MTA/V/2025, de 2 de junho de 2025, foi formalmente solicitada a autorização para a transferência da primeira prestação de subvenção pública no valor de USD 52.327,50, tendo a mesma merecido deferimento ministerial em **4 de junho de 2025**, em cumprimento rigoroso do disposto no artigo 5.º, alínea j), e no artigo 8.º, n.º 2, dos Estatutos da AND, I.P.;

CONSIDERANDO que, em 2 de maio de 2025, foi solenemente formalizado o Contrato Inter-administrativo n.º 01/ContratoPúblico/AND, I.P.&UNTL/maio/2025 entre a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P. e a Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL), instrumento jurídico cujo objeto consiste na coordenação e implementação de atividades no âmbito do projeto **“Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste”**, pelo valor total de USD 104.655,00 (cento e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco dólares americanos), incluindo 7% de taxa institucional no valor de USD 6.846,59;

CONSIDERANDO que, nos termos da Cláusula 8.ª, n.º 2, do referido Contrato Inter-administrativo, e em estrita observância do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, que aprova o Regulamento de Subsídios, Subvenções e Doações Públicas, **“o montante inicial a pagar após a assinatura do contrato não poderá ser superior a 50% do valor total da subvenção, correspondendo a USD\$ 52.327,50 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete dólares americanos e cinquenta cêntimos)”**;

CONSIDERANDO que a ratio legis desta disposição normativa prende-se com a necessidade imperiosa de garantir um adequado controlo da execução financeira e a salvaguarda dos interesses públicos, através de um mecanismo de pagamentos faseados que assegure a eficiência, eficácia e transparência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, que aprova as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2025, a realização de despesa observa as seguintes etapas sucessivas: a) a autorização da despesa; b) a verificação da inscrição e cabimento orçamental; c) a assunção do compromisso; d) a liquidação da despesa; e) a autorização do pagamento; e f) a realização do pagamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, compete ao Presidente da AND, I.P. **“assegurar a representação da AND”** e **“administrar e gerir a AND em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento”**, competências que incluem a prática dos atos de execução das decisões superiormente tomadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, foi realizada a verificação da inscrição e cabimento orçamental da presente despesa, tendo sido confirmada a existência de fundos disponíveis na **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** para fazer face a este compromisso financeiro;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 28.º do mesmo diploma legal, o compromisso foi devidamente assumido através da assinatura do Contrato Inter-administrativo n.º 01/ContratoPúblico/AND, I.P.&UNTL/maio/2025, em 2 de maio de 2025, operando-se, destarte, a vinculação jurídica das partes contratantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29.º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, procedeu-se à liquidação da despesa, identificando-se a obrigação de pagamento, o prazo limite, o beneficiário, verificando-se o respetivo direito e determinando-se o montante exato a ser transferido;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 31.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, a competência para autorização do pagamento cabe ao órgão de direção no caso de despesas decorrentes de lei, direito internacional ou decisão judicial;

CONSIDERANDO a relevância estratégica superlativa do projeto *“Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste”* para a República Democrática de Timor-Leste, financiado pelo Fundo Verde para o Clima através do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (UNEP), no valor total de USD 21.729.122,33, dos quais USD 20.980.722,33 provêm do financiamento do GCF e USD 748.400,00 constituem contribuição em espécie da Entidade Executora;

CONSIDERANDO que a parceria estratégica estabelecida com a Universidade Nacional Timor Lorosa’e, através da sua Faculdade de Engenharia, Ciências e Tecnologia (FECT), constitui um paradigma exemplar de colaboração inter-institucional orientada para a capacitação endógena, a transferência de conhecimento técnico-científico e o fortalecimento das capacidades nacionais em matéria de modelação de riscos climáticos, elemento fulcral para o êxito do projeto;

CONSIDERANDO a urgência manifesta em dar início às atividades previstas no referido projeto, particularmente no âmbito da subatividade 2.2.2 *“Enhance Climate Change Risk Modelling”*, incluindo a utilização do modelo climático CMIP5/CMIP6 para avaliação do risco climático atual e futuro em Timor-Leste, a ministração de formação sobre o Projeto de Intercomparação de Modelos Acoplados Fase 5/6, e a organização de workshops e formações locais, para o cumprimento rigoroso do cronograma estabelecido e para a materialização tempestiva dos objetivos de política pública subjacentes;

CONSIDERANDO que a presente transferência se enquadra perfeitamente nos princípios fundamentais da administração pública consagrados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, maxime os princípios da eficiência, da eficácia, da transparência e da responsabilidade, bem como na prossecução do interesse público e na realização dos objetivos estratégicos nacionais de combate às alterações climáticas;

DETERMINO:

1. AUTORIZAR, no uso das competências que me são

conferidas pelo artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, bem como com fundamento na autorização ministerial concedida em 4 de junho de 2025, **a transferência do montante de USD 52.327,50 (cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e sete dólares americanos e cinquenta cêntimos), correspondente à primeira prestação inicial** prevista na Cláusula 8.ª, n.º2, do Contrato Inter-administrativo n.º 01/ContratoPúblico/AND,I.P.&UNTL/maio/2025, da **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** do Ministério do Turismo e Ambiente para a conta bancária da Universidade Nacional Timor Lorosa’e, com os seguintes elementos identificativos:

Nome da Conta: Conta Servicos Cooperacao da UNTL

Número da Conta: 02100226424301

Nome do Banco: BNCTL (Banco Nacional de Comércio de Timor Leste)

Endereço do Banco: Av. Nicolau Lobato, Díli, Timor-Leste

Código SWIFT do Banco: BNCTTLDD

IBAN: TL38 0040 2100 2264 2430 175

2. DETERMINAR que os signatários autorizados da **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** do Ministério do Turismo e Ambiente e do Ministério das Finanças, constantes no ofício anexo ao presente despacho, procedam à operacionalização da transferência, em conformidade com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, que atribui a competência para a realização de pagamentos aos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central quanto às respetivas despesas;

3. DETERMINAR que, em cumprimento do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, o pagamento seja realizado através de transferência bancária;

4. DETERMINAR que a presente transferência destina-se especificamente ao financiamento das atividades previstas na subatividade 2.2.2 *“Enhance Climate Change Risk Modelling”*, em conformidade com o cronograma de trabalho e as especificações técnicas definidas no Contrato Inter-administrativo;

5. DETERMINAR que a Universidade Nacional Timor Lorosa’e deverá cumprir escrupulosamente todas as obrigações previstas na Cláusula 3.ª do Contrato Inter-administrativo, incluindo a prestação de relatórios trimestrais nos termos da Tabela 1, bem como as disposições relativas à contabilidade e registos organizados previstas no artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro;

6. DETERMINAR que este despacho entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos imediatos para todos os fins de direito.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 5 de junho de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público

Felizberto Araújo Duarte, MPP

DESPACHO N.º: 43/AGO/AND, I.P./AGOSTO/2025

de 1 de Agosto de 2025

Autorização De Levantamento De Usd\$ 22,404.00 E Autorização Ministerial De Viagem Do Presidente Da And, I.P. No Âmbito Do Projeto Fp171 (Early Warning System) - Unep Para Atividades De Site Survey E Socialização De Sistema Radar Nos Municípios Baucau, Covalima, Aileu E Dili

A presente decisão administrativa encontra o seu fundamento último na arquitetura constitucional que, nos termos do **artigo 115.º, n.º 3**, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, confere ao Governo a competência legislativa primária em matéria de organização administrativa, competência essa que se desdobra, no plano infraconstitucional, através da emanção de diplomas regulamentares que disciplinam a atividade da Administração Pública na prossecução do interesse público e na realização dos fins essenciais do Estado.

A materialização desta prerrogativa constitucional consubstancia-se, no domínio específico da gestão dos fundos de projetos internacionais de combate às alterações climáticas, através do **Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro**, que aprova as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2025, e do **Decreto-Lei n.º 1/2025, de 8 de janeiro**, que aprova o Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, diplomas que introduziram um novo paradigma normativo na disciplina jurídica das operações financeiras públicas, orientado pelos princípios da transparência, da eficiência e da responsabilização na gestão dos recursos públicos.

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que, por força do disposto no **artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e k)**, do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que cria a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., e aprova os respetivos Estatutos, compete ao Presidente da AND, I.P. “**assegurar a representação da AND**” e “**autorizar as despesas da AND**”, disposições normativas que encontram ulterior densificação no mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que, em 7 de abril de 2025, foi celebrado

entre o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador para Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, Sua Excelência Dr. Francisco Kalbuadi Lay, e o Diretor da Divisão de Alerta Precoce e Avaliação do Programa das Nações Unidas para o Ambiente, Jian Liu, o Aditamento n.º 1 ao Acordo de Cooperação de Projeto originalmente celebrado em 6 de maio de 2022 entre o então Ministério do Turismo e Ambiente e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente;

CONSIDERANDO que, no ponto 1.2 do referido Aditamento n.º 1, se encontra expressamente consignado que “***The Executing Entity MoT&E hereby recognizes that the National Designated Authority (NDA) Combating Climate Change, Public Institute (AND I.P.) will continue to represent the Executing Entity in managing the funds allocated to the Executing Entity pursuant to the PCA signed on 6 May 2022***”, dispositivo através do qual se operou o reconhecimento formal da competência delegada da AND, I.P. para a gestão dos fundos atribuídos à Entidade Executora;

CONSIDERANDO que, em observância rigorosa do disposto no **artigo 21.º, n.º 2**, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, segundo o qual “***Os atos de delegação ou subdelegação de poderes apenas são eficazes depois da sua publicação na Série II do Jornal da República***”, foi publicado o **Despacho n.º 19/APR/AND, I.P./abril/2025, de 11 de abril de 2025**, no Jornal da República, Série II, n.º 15, através do qual se procedeu à publicitação integral tanto do Acordo de Cooperação de Projeto original como do Aditamento n.º 1, formalizando-se, destarte, a delegação de competências na AND, I.P. para a gestão dos fundos atribuídos ao Projeto FP171;

CONSIDERANDO que, mediante comunicação da Direção Nacional de Meteorologia e Geofísica (DNMG) dirigida ao Presidente da AND, I.P., com a **referência n.º 152/MTC-DGTC/DNMG/VII/2025, de 17 de julho de 2025**, foi formalmente solicitada a execução de atividades de site survey e socialização para instalação de sistema radar nos municípios de Baucau, Covalima, Aileu e Dili, no valor total de **USD\$ 22,404.00**, no âmbito da sub-atividade 2.1.1 do projeto FP171;

CONSIDERANDO que foi elaborado o **Parecer Técnico n.º 1/APROV/AND, I.P./MTA/VII/2025, de 23 de julho de 2025**, que analisou tecnicamente a conformidade das modalidades de aprovisionamento propostas face ao Decreto-Lei n.º 1/2025, identificando corretamente a aplicabilidade do ajuste direto simplificado para componentes de valor inferior a USD\$ 1,000 e do ajuste direto urgente para a componente de materiais de escritório incluindo toners críticos (USD\$ 1,584), fundamentado na situação de carência operacional documentada desde junho de 2024;

CONSIDERANDO que foi elaborado o **Parecer Jurídico n.º 23/PJ/AND, I.P./JULHO/2025, de 24 de julho de 2025**, que concluiu pela **conformidade jurídica integral** das recomendações técnicas apresentadas, validando a competência institucional da AND, I.P. para executar as atividades solicitadas e a conformidade procedimental da utilização dos recursos financeiros com o quadro jurídico-financeiro do projeto;

CONSIDERANDO que, através de comunicação dirigida a Sua Excelência o Vice-Primeiro-Ministro, Coordenador Ministro para Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, Dr. Francisco Kalbuadi Lay, com a **referência n.º 169/AND,I.P./MTA/VII/2025, de 24 de julho de 2025**, foi formalmente solicitada a **autorização prévia** para o levantamento do montante de USD\$ 22,404.00 e autorização de viagem do Presidente da AND, I.P. aos municípios de Baucau, Covalima, Aileu e Dili tendo a mesma merecido **deferimento ministerial em 31 de julho de 2025**, em cumprimento rigoroso do disposto no ofício com referência 009/GM-VPM-MCAE-MTA/II/2024, datado de 21 de fevereiro de 2024 e legislação aplicável;

CONSIDERANDO que, nos termos do **artigo 31.º, n.º 4**, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, a competência para autorização do pagamento cabe ao órgão de direção no caso de despesas decorrentes de lei, direito internacional ou decisão superior;

CONSIDERANDO que, nos termos do **artigo 36.º, n.º 1**, do mesmo diploma legal, compete aos membros do Governo autorizar as deslocações em serviço em território nacional dos titulares dos órgãos de direção dos serviços e entidades sob sua direção e tutela;

CONSIDERANDO a relevância estratégica superlativa do projeto **“Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste”** para a República Democrática de Timor-Leste, financiado pelo Fundo Verde para o Clima através do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (UNEP), no valor total de USD\$ 21,729,122.33, constituindo as presentes atividades elemento essencial para o cumprimento dos objetivos contratuais e dos compromissos internacionais assumidos;

CONSIDERANDO a urgência manifesta em dar continuidade às atividades previstas no referido projeto, particularmente no âmbito da sub-atividade 2.1.1 **“Expand and upgrade the meteorological observation network to GBON standards”**, para o cumprimento rigoroso do cronograma estabelecido no Acordo de Cooperação de Projeto e para a materialização tempestiva dos objetivos de política pública subjacentes;

CONSIDERANDO que a situação crítica de carência de consumíveis de impressão (toners) documentada desde junho de 2024, durante a qual os funcionários da AND, I.P. têm sido obrigados a utilizar recursos pessoais para impressão de documentos oficiais, e exige resolução urgente conforme fundamentado nos pareceres técnico e jurídico;

DETERMINO:

1. AUTORIZAR, no uso das competências que me são conferidas pelo **artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e k)**, do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, e das competências delegadas pelo Ministério do Turismo e Ambiente formalizadas através do Despacho n.º 19/APR/AND, I.P./abril/2025, de 11 de abril de 2025, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 15, e em conformidade com o **artigo 31.º, n.º 4**, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, bem como com fundamento na autorização ministerial concedida em 31 de julho de 2025,

o levantamento do montante de USD\$ 22,404.00 (vinte e dois mil quatrocentos e quatro dólares americanos) da **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** do Ministério do Turismo e Ambiente, destinado à execução de atividades de site survey e socialização para instalação de sistema radar nos municípios de Baucau, Covalima, Aileu e Dili, no âmbito do projeto FP171, conforme solicitação da DNMG através do ofício n.º 152/MTC-DGTC/DNMG/VII/2025 de 17 de julho de 2025;

- 2. EXECUTAR** a viagem em serviço do **Presidente da AND, I.P., Felizberto Araújo Duarte, MPP**, aos municípios de Baucau, Covalima, Aileu e Dili, para participação direta na implementação das atividades técnicas do projeto FP171, com início previsto para **11 de agosto de 2025, conforme autorização ministerial já concedida** nos termos do **artigo 36.º, n.º 1**, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, em resposta ao ofício n.º 169/AND,I.P./MTA/VII/2025 de 17 de julho de 2025;
- 3. DETERMINAR** que os signatários autorizados da **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** do Ministério do Turismo e Ambiente e do Ministério das Finanças procedam à operacionalização do levantamento;
- 4. DETERMINAR** a aplicação das modalidades de aprovisionamento identificadas no Parecer Técnico n.º 1/APROV/AND,I.P./MTA/VII/2025.
- 5. DETERMINAR** o cumprimento integral das obrigações de documentação, transparência e prestação de contas estabelecidas no Código do Aprovisionamento, incluindo a publicação da decisão de adjudicação no Portal de Aprovisionamento no prazo legal de 7 dias, conforme **artigo 84.º, n.º 5**, do Decreto-Lei n.º 1/2025;
- 6. DETERMINAR** a coordenação institucional efetiva com a DNMG para assegurar alinhamento técnico das atividades, otimização de recursos e cumprimento dos cronogramas estabelecidos para o projeto FP171, bem como o estabelecimento de procedimentos rigorosos de documentação e prestação de contas dos resultados alcançados;
- 7. DETERMINAR** que este despacho entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos imediatos para todos os fins de direito.
- 8. DETERMINAR** a remessa do presente despacho ao Ministério das Finanças, ao Ministério do Turismo e Ambiente e ao Banco Nacional de Comércio de Timor-Leste para os devidos efeitos de execução orçamental e controlo financeiro.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 1 de agosto de 2025

Felizberto Araújo Duarte, MPP

Anexos:

- Parecer Técnico n.º 1/APROV/AND,I.P./MTA/VII/2025 de 23 de julho de 2025
- Parecer Jurídico n.º 23/PJ/AND,I.P./JULHO/2025 de 24 de julho de 2025
- Ofício da DNMG n.º 152/MTC-DGTC/DNMG/VII/2025 de 17 de julho de 2025
- Ofício ao Ministro n.º 169/AND,I.P./MTA/VII/2025 de 24 de julho de 2025, com Autorização ministerial de 31 de julho de 2025
- Discriminação orçamental detalhada por atividade e município

DESPACHO N.º: 44/AGO/AND, I.P./AGOSTO/2025

de 4 de Agosto de 2025

**Publicação de Despacho de Delegação de Competências
Ministerial Despacho N.º 91**

Considerando que o Excelentíssimo Senhor Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, Doutor Francisco Kalbuadi Lay, praticou em 31 de julho de 2025 despacho de delegação de competências relativo ao Contrato Interadministrativo de Subvenção entre a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (AND, I.P.) e a Direção Nacional de Alterações Climáticas (DNAC) do Ministério do Turismo e Ambiente;

Considerando que o referido despacho ministerial delega competências específicas no Senhor Carlos Conceição, Diretor Nacional de Alterações Climáticas, para outorgar, em representação do Ministério do Turismo e Ambiente, o Contrato Interadministrativo de Subvenção n.º 03/Contrato Público/AND,I.P.&MTA/junho/2025, relativo ao projeto “Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste”;

Considerando que, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, o despacho de delegação de competências produz efeitos a partir da data da sua publicação

no Jornal da República, Série II, constituindo a publicação requisito essencial para a eficácia jurídica do ato administrativo;

Considerando que o artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, estabelece expressamente que “os actos a que se refere a presente lei são publicados no Jornal da República, sob pena de ineficácia jurídica”, consagrando o princípio da obrigatoriedade da publicação para a produção de efeitos jurídicos;

Considerando que o artigo 5.º, n.º 3, alínea c), da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, determina que são publicados na 2.ª série do Jornal da República “os demais actos que, por lei, devam ser publicitados”, categoria na qual se enquadra o despacho de delegação de competências ministerial;

Considerando que o artigo 4.º, n.º 1, do Código Civil de Timor-Leste, aprovado pela Lei n.º 10/2011, de 14 de setembro, estabelece no seu n.º 1 que “a lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial”, princípio extensível aos atos administrativos com força obrigatória geral;

Considerando que o artigo 5.º do Código Civil de Timor-Leste dispõe que “a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”, pelo que a publicação constitui garantia fundamental do princípio da cognoscibilidade dos atos administrativos;

Considerando o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, consagrado no artigo 73.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, que constitui garantia fundamental da transparência da atuação administrativa e pilar essencial do Estado de Direito Democrático;

Considerando que o artigo 14.º, n.º 2, alínea r), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que aprova os Estatutos da AND, I.P., confere ao Presidente desta instituição competência para “Assegurar as relações com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações solicitadas, reencaminhando os recursos apresentados, executando as respetivas orientações e diretrizes e submetendo à sua aprovação ou homologação os assuntos que careçam da mesma, promovendo a sua execução em conformidade”, cabendo-lhe, no âmbito dessa execução, promover a publicação no Jornal da República dos atos que careçam da mesma;

Considerando que o artigo 1.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, cria o Jornal da República Democrática de Timor-Leste como “o jornal oficial destinado a publicar todos os actos que a lei mande publicar ou que devam ser publicitados”;

Considerando ainda que o não cumprimento do dever de publicação constituiria óbice intransponível ao exercício válido das competências delegadas, violando o princípio da legalidade administrativa consagrado no artigo 2.º, n.º 2, da Constituição da República;

No uso das competências que me são legalmente atribuídas pelos Estatutos da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, aprovados

pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, e em cumprimento do imperativo legal de publicação estabelecido na Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, e na demais legislação aplicável,

DETERMINO:

1. É promovida a publicação, na 2.ª série do Jornal da República, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, do Despacho n.º 91 de 31 de julho, de Delegação de Competências praticado pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, Doutor Francisco Kalbuadi Lay.
2. O despacho ministerial objeto de publicação delega competência específica no Senhor Carlos Conceição, Diretor Nacional de Alterações Climáticas, para, em representação do Ministério do Turismo e Ambiente, outorgar o Contrato Interadministrativo de Subvenção n.º 03/Contrato Público/AND,I.P.&MTA/junho/2025 com a AND, I.P., relativo ao projeto “*Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste*”, bem como praticar todos os atos preparatórios e complementares necessários à formalização do referido contrato.
3. A publicação do despacho ministerial constitui conditio sine qua non para que a delegação de competências produza efeitos jurídicos, nos expressos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, em estrita observância ao princípio da obrigatoriedade da publicação estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto.
4. O texto integral do despacho ministerial é anexado ao presente despacho e constitui parte integrante do mesmo para todos os efeitos legais, em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 4 de agosto de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P.

Felizberto Araújo Duarte, MPP

ANEXO

ANEXO 3 - FORMULÁRIO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA ASSINATURA MINISTÉRIO DO TURISMO E AMBIENTE GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO N.º 91 DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Considerando a solicitação apresentada pela Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (AND, I.P.), através do Ofício n.º 125/AND,I.P./MTA/VI/2025, de 10 de junho de 2025;

Considerando a necessidade de assegurar a representação do Ministério do Turismo e Ambiente na outorga do Contrato Interadministrativo de Subvenção com a AND, I.P., relativo ao projeto “*Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste*”;

Considerando que, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, a competência é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes;

Considerando o disposto no artigo 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, que estabelece que a competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de competências;

Considerando que, ao abrigo do artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, a delegação de competências é o ato pelo qual um órgão administrativo competente para decidir em determinada matéria permite, através de um ato de delegação de poderes, sempre que para tal esteja habilitado por lei, que outro órgão da mesma pessoa coletiva ou outro órgão de pessoa coletiva diferente pratique atos administrativos sobre a mesma matéria;

Considerando o disposto no artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, que estabelece que os órgãos competentes para decidir em determinada matéria ficam habilitados a delegar as competências no seu imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto para a prática de atos de administração ordinária;

Considerando as competências que me são conferidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 36/2024, de 6 de novembro, que aprova a orgânica do IX Governo Constitucional, e pelo Decreto-Lei n.º 78/2023, de 11 de outubro, que aprova a orgânica do Ministério do Turismo e Ambiente;

Considerando ainda o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, sobre a delegação de competências na execução orçamental;

Ao abrigo do conjunto de normativo acima referido e no uso das competências que me são legalmente atribuídas,

DETERMINO:

1. Delegar no Senhor Carlos Conceição, Diretor Nacional de Alterações Climáticas, que exerce as funções de Diretor Nacional de Alterações Climáticas, nos termos do artigo 19.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, competência específica para, em representação do Ministério do Turismo e Ambiente, praticar o seguinte ato administrativo:
 - a) Outorgar o Contrato Interadministrativo de Subvenção n.º 03/Contrato Público/AND, I.P. & MTA/junho/2025 com a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (AND, I.P.), relativo ao projeto “Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste”;
 - b) Praticar todos os atos preparatórios e complementares necessários à formalização do referido contrato.
2. A presente delegação de competências é específica para os atos identificados no número anterior e circunscreve-se à representação do Ministério do Turismo e Ambiente através da Direção Nacional de Alterações Climáticas.
3. A presente delegação de competências não é suscetível de subdelegação, nos termos do artigo 20.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho.
4. O presente despacho de delegação de competências produz efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal da República, Série II, conforme estabelecido no artigo 21.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho.

Publique-se.

Díli, 31 de julho de 2025

O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente

Dr. Francisco Kalbuadi Lay

DESPACHO N.º: 45/AGO/AND, I.P./AGOSTO/2025

de 1 de Agosto de 2025

Nomeação De Responsáveis Pelas Funções De Logística E Aproveitamento Do Projeto “Enhancing Early Warning Systems To Build Greater Resilience To Hydro-Meteorological Hazards In Timor-Leste” (Fp171)

CONSIDERANDO que a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (AND, I.P.), é a entidade executora do projeto “*Enhancing Early Warning Systems to build greater resilience to hydro-meteorological hazards in Timor-Leste*” (FP171), financiado pelo Fundo Climático Verde (Green Climate Fund), conforme estabelecido no Acordo de Cooperação de Projeto celebrado em 6 de maio de 2022 entre a então Secretaria de Estado do Ambiente e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA), com valor total de USD 21.729.122,33;

CONSIDERANDO que, em 7 de abril de 2025, foi celebrado o Aditamento n.º 1 ao referido Acordo de Cooperação de Projeto entre o Ministério do Turismo e Ambiente e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, estabelecendo no seu ponto 1.2 que “*The Executing Entity MoT&E hereby recognizes that the National Designated Authority (NDA) Combating Climate Change, Public Institute (AND I.P.) will continue to represent the Executing Entity in managing the funds allocated to the Executing Entity pursuant to the PCA signed on 6 May 2022*”;

CONSIDERANDO que o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, estabelece que a Unidade para os Assuntos Corporativos é o serviço responsável pela gestão corrente das atividades administrativas, financeiras e orçamentais, de recursos humanos e patrimoniais, **de aprovisionamento e de logística**;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n.º 1/2025, de 8 de janeiro, que aprova o Código do Aproveitamento e dos Contratos Públicos, estabelece no seu artigo 14.º, n.º 1, o princípio da responsabilidade, segundo o qual “*As entidades adjudicantes (...) e restantes intervenientes no aprovisionamento e na contratação, bem como os seus representantes, são responsáveis civil, financeira, disciplinar e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem*”;

CONSIDERANDO que o orçamento da AND, I.P. ainda se encontra inscrito no orçamento do Ministério do Turismo e Ambiente e que a AND, I.P. não administra diretamente o referido orçamento nem dispõe de serviços corporativos próprios suficientemente estruturados, razão pela qual a nomeação de responsáveis especializados é estritamente necessária para assegurar a execução adequada do projeto “*Enhancing Early Warning Systems to build greater resilience to hydro-meteorological hazards in Timor-Leste*” (FP171), garantindo o cumprimento das obrigações contratuais assumidas perante o Programa das Nações Unidas para o Ambiente e o Fundo Climático Verde;

CONSIDERANDO que a eficaz implementação do projeto

requer a especialização de funções na área de logística e aprovisionamento, de modo a assegurar o cumprimento rigoroso dos procedimentos estabelecidos no Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos e das obrigações decorrentes do Acordo de Cooperação de Projeto;

CONSIDERANDO que o **Senhor Doutor Ildefonso Soares Ferreira** e o **Senhor Doutor Ruben Viegas Belo** possuem formação académica superior ao nível universitário e reúnem as competências técnicas necessárias para o exercício das funções de logística e aprovisionamento, respetivamente, no âmbito do projeto;

CONSIDERANDO que urge formalizar a estrutura organizacional específica para a gestão operacional do projeto, com vista a garantir a eficiência, transparência e conformidade legal na execução das atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de ratificar todos os atos de gestão praticados no âmbito do projeto desde o início das atividades operacionais, em observância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, consagrados no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto, sobre o Procedimento Administrativo;

Assim, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), b), i) e j), dos Estatutos da AND, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, conjugado com as competências delegadas pelo Ministério do Turismo e Ambiente através do ponto 1.2 do Aditamento n.º 1 ao Acordo de Cooperação de Projeto, publicadas pelo Despacho n.º 19/APR/AND, I.P./abril/2025, de 11 de abril de 2025, no Jornal da República, Série II, n.º 15, **DETERMINO**:

1. Nomear o **Senhor Doutor Ildefonso Soares Ferreira** para exercer as funções de **Responsável pela Logística** do projeto **“Enhancing Early Warning Systems to build greater resilience to hydro-meteorological hazards in Timor-Leste”** (FP171).
2. Nomear o **Senhor Doutor Ruben Viegas Belo** para exercer as funções de **Responsável pelo Aprovisionamento** do projeto **“Enhancing Early Warning Systems to build greater resilience to hydro-meteorological hazards in Timor-Leste”** (FP171).
3. Os nomeados exercem as suas funções em estrita observância do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, do Acordo de Cooperação de Projeto e respetivo Aditamento n.º 1, e demais legislação aplicável.
4. Os nomeados são civilmente, financeiramente, disciplinarmente e criminalmente responsáveis pelos atos e omissões praticados no exercício das suas funções, nos termos do artigo 14.º do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.
5. O presente despacho produz efeitos a partir de **29 de maio de 2025**, para todos os efeitos legais.
6. São expressamente **ratificados todos os atos de gestão**, decisões, procedimentos e demais atuações praticadas

pelos nomeados no âmbito das suas respetivas áreas de competência desde 29 de maio de 2025 até à data do presente despacho, nos termos do artigo 54.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 1 de agosto de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público

Felizberto Araújo Duarte, MPP

DESPACHO N.º: 46/AGO/AND, I.P./AGOSTO/2025

de 4 de Agosto de 2025

Autorização De Primeira Transferência De Subvenção Pública À Direção Nacional De Alterações Climáticas (Dnac) Do Ministério Do Turismo E Ambiente No Âmbito Do Contrato Inter-Administrativo N.º 03/Contratopúblico/ And, I.P.&Mta/Junho/2025

A presente decisão administrativa encontra o seu fundamento último na arquitetura constitucional que, nos termos do artigo 115.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, confere ao Governo a competência legislativa primária em matéria de organização administrativa, competência essa que se desdobra, no plano infraconstitucional, através da emanção de diplomas regulamentares que disciplinam a atividade da Administração Pública na prossecução do interesse público e na realização dos fins essenciais do Estado.

A materialização desta prerrogativa constitucional consubstancia-se, no domínio específico das transferências financeiras públicas, através do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, que aprova o regulamento de subsídios, subvenções e doações públicas, diploma que, entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 2025, introduziu um novo paradigma normativo na disciplina jurídica das atribuições patrimoniais do Estado, orientado pelos princípios da transparência, da eficiência e da responsabilização na gestão dos recursos públicos.

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 5.º, alínea j), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que cria a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., e aprova os respetivos Estatutos, compete ao membro do Governo responsável pela execução das políticas para a área do ambiente **“Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas**

nacionais, estrangeiras ou internacionais, nos termos da legislação aplicável”, disposição normativa que encontra ulterior densificação no artigo 8.º, n.º 2, dos mesmos Estatutos;

CONSIDERANDO que, através de comunicação dirigida a Sua Excelência o Vice-Primeiro-Ministro, Coordenador Ministro para Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, Dr. Francisco Kalbuadi Lay, com a referência No. Ref: 125/AND,I.P./MTA/VI/2025, de 10 de junho de 2025, foi formalmente solicitada a autorização para a transferência da primeira prestação de subvenção pública no valor de USD 79.315,00, tendo a mesma merecido deferimento ministerial em **31 de julho de 2025**, em cumprimento rigoroso do disposto no artigo 5.º, alínea j), e no artigo 8.º, n.º 2, dos Estatutos da AND, I.P.;

CONSIDERANDO que, em 4 de agosto de 2025, foi solenemente formalizado o Contrato Inter-administrativo n.º 03/ContratoPúblico/AND, I.P.&MTA/junho/2025 entre a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P. e a Direção Nacional de Alterações Climáticas (DNAC) do Ministério do Turismo e Ambiente, instrumento jurídico cujo objeto consiste na coordenação e implementação da sub-atividade 4.1.1 **“Enhance Disaster Preparedness Capabilities from National to Community level”** no âmbito do projeto **“Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste”**, pelo valor total de USD 317.260,00 (trezentos e dezassete mil, duzentos e sessenta dólares americanos);

CONSIDERANDO que, nos termos da Cláusula 8.ª, n.º 1, alínea a), do referido Contrato Inter-administrativo, e em estrita observância do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, que aprova o Regulamento de Subsídios, Subvenções e Doações Públicas, **“Primeira prestação (25%): USD \$79.315,00 (setenta e nove mil, trezentos e quinze dólares americanos), correspondente a 25% do valor total da subvenção, a ser paga após a assinatura do contrato”**;

CONSIDERANDO que a ratio legis desta disposição normativa prende-se com a necessidade imperiosa de garantir um adequado controlo da execução financeira e a salvaguarda dos interesses públicos, através de um mecanismo de pagamentos faseados que assegure a eficiência, eficácia e transparência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, que aprova as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2025, a realização de despesa observa as seguintes etapas sucessivas: a) a autorização da despesa; b) a verificação da inscrição e cabimento orçamental; c) a assunção do compromisso; d) a liquidação da despesa; e) a autorização do pagamento; e f) a realização do pagamento;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, compete ao Presidente da AND, I.P. **“assegurar a representação da AND”** e **“administrar e gerir a AND em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, assegurando o seu regular funcionamento”**, competências

que incluem a prática dos atos de execução das decisões superiormente tomadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, foi realizada a verificação da inscrição e cabimento orçamental da presente despesa, tendo sido confirmada a existência de fundos disponíveis na **“Conta Operacional Early Warning System (AND)”** para fazer face a este compromisso financeiro;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 28.º do mesmo diploma legal, o compromisso foi devidamente assumido através da assinatura do Contrato Inter-administrativo n.º 03/ContratoPúblico/AND, I.P.&MTA/junho/2025, em 4 de agosto de 2025, operando-se, destarte, a vinculação jurídica das partes contratantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29.º, n.ºs 1 e 5, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, procedeu-se à liquidação da despesa, identificando-se a obrigação de pagamento, o prazo limite, o beneficiário, verificando-se o respetivo direito e determinando-se o montante exato a ser transferido;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 31.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, a competência para autorização do pagamento cabe ao órgão de direção no caso de despesas decorrentes de lei, direito internacional ou decisão judicial;

CONSIDERANDO a relevância estratégica superlativa do projeto **“Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste”** para a República Democrática de Timor-Leste, financiado pelo Fundo Verde para o Clima através do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (UNEP), no valor total de USD 21.729.122,33, dos quais USD 20.980.722,33 provêm do financiamento do GCF e USD 748.400,00 constituem contribuição em espécie da Entidade Executora;

CONSIDERANDO que a parceria estratégica estabelecida com a Direção Nacional de Alterações Climáticas do Ministério do Turismo e Ambiente constitui um paradigma exemplar de colaboração interinstitucional orientada para o fortalecimento das capacidades nacionais em matéria de preparação e resposta a desastres hidrometeorológicos, elemento fulcral para o êxito do projeto e para a construção de resiliência nacional;

CONSIDERANDO a urgência manifesta em dar início às atividades previstas no referido projeto, particularmente no âmbito da sub-atividade 4.1.1 **“Enhance Disaster Preparedness Capabilities from National to Community level”**, incluindo o desenvolvimento de capacidades institucionais e humanas para preparação e resposta a desastres hidrometeorológicos do nível nacional ao comunitário, para o cumprimento rigoroso do cronograma estabelecido e para a materialização tempestiva dos objetivos de política pública subjacentes;

CONSIDERANDO que a presente transferência se enquadra perfeitamente nos princípios fundamentais da administração pública consagrados no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Estado, maxime os princípios da eficiência, da

eficácia, da transparência e da responsabilidade, bem como na prossecução do interesse público e na realização dos objetivos estratégicos nacionais de combate às alterações climáticas;

CONSIDERANDO que foi emitido o Parecer Jurídico n.º 18/PJ/AND,I.P./JUNHO/2025, de 10 de junho de 2025, que conclui pela plena conformidade jurídica do contrato, atestando que o mesmo “se encontra em plena conformidade com o ordenamento jurídico timorense e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado”, recomendando expressamente “a assinatura do contrato conforme minuta analisada, por se encontrar em plena conformidade legal”;

DETERMINO:

1. **AUTORIZAR**, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, em conformidade com o artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, bem como com fundamento na autorização ministerial concedida em 31 de julho de 2025, a **transferência do montante de USD 79.315,00 (setenta e nove mil, trezentos e quinze dólares americanos), correspondente à primeira prestação inicial** prevista na Cláusula 8.ª, n.º 1, alínea a), do Contrato Inter-administrativo n.º 03/ContratoPúblico/AND,I.P.&MTA/junho/2025, da “**Conta Operacional Early Warning System (AND)**” do Ministério do Turismo e Ambiente para a conta bancária da Direção Nacional de Alterações Climáticas do Ministério do Turismo e Ambiente, com os seguintes elementos identificativos:

Nome da Conta: 400759 (PROJECTO EWS SUB-KOMPONENTE)

Número da Conta: 02100226099238 (Government Account)

Nome do Banco: BNCTL (Banco Nacional de Comércio de Timor Leste)

Endereço do Banco: Av. Nicolau Lobato, Díli, Timor-Leste

Código SWIFT do Banco: BNCTTLDD

IBAN: TL38 0040210022609923826

2. **DETERMINAR** que os signatários autorizados da “**Conta Operacional Early Warning System (AND)**” do Ministério do Turismo e Ambiente e do Ministério das Finanças, constantes no ofício anexo ao presente despacho, procedam à operacionalização da transferência, em conformidade com o artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, que atribui a competência para a realização de pagamentos aos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central quanto às respetivas despesas;

3. **DETERMINAR** que, em cumprimento do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 43/2024, de 20 de dezembro, o pagamento seja realizado através de transferência bancária;

4. **DETERMINAR** que a presente transferência destina-se

especificamente ao financiamento das atividades previstas na sub-atividade 4.1.1 “**Enhance Disaster Preparedness Capabilities from National to Community level**”, em conformidade com o cronograma de trabalho e as especificações técnicas definidas no Contrato Inter-administrativo;

5. **DETERMINAR** que a Direção Nacional de Alterações Climáticas do Ministério do Turismo e Ambiente deverá cumprir escrupulosamente todas as obrigações previstas na Cláusula 3.ª do Contrato Inter-administrativo, incluindo:

- A prestação de relatórios trimestrais nos termos da Tabela 1 estabelecida no contrato;
- A manutenção de contabilidade e registos organizados que detalhem todas as despesas financiadas pela subvenção, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro;
- A gestão separada dos fundos da subvenção em conta bancária específica para o projeto, conforme determinado na Cláusula 8.ª, n.º 3, do contrato;
- O cumprimento dos princípios previstos no Código de Aprovisionamento e dos contratos públicos nas aquisições e contratações financiadas pela subvenção;

6. **DETERMINAR** que a utilização desta primeira prestação inclui, em caráter retroativo limitado a 1 de agosto de 2024, o pagamento de salários atrasados dos técnicos contratados pela DNAC, cujo atraso resultou da demora na assinatura do Aditamento n.º 1 ao Acordo de Cooperação de Projeto, nos termos da Cláusula 7.ª, n.º 2, do contrato;

7. **DETERMINAR** que os pagamentos das prestações subsequentes ficarão condicionados ao cumprimento integral das obrigações contratuais, incluindo a apresentação dos relatórios trimestrais e o dispêndio de dois terços do valor da primeira prestação, nos termos da Cláusula 8.ª, n.º 1, alínea b), do contrato e do artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro;

8. **DETERMINAR** que este despacho entra em vigor na data da sua assinatura, produzindo efeitos imediatos para todos os fins de direito.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 4 de agosto de 2025

O Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público

Felizberto Araújo Duarte, MPP

CONTRATO INTER-ADMINISTRATIVO

N.º: 03/Contrato Público/AND, I.P.&MTA/junho/2025

CONTRATO INTER-ADMINISTRATIVO DE
SUBVENÇÃO PARA O PROJETO “**ENHANCING EARLY
WARNING SYSTEMS TO BUILD GREATER
RESILIENCE TO HYDRO-METEOROLOGICAL
HAZARDS IN TIMOR-LESTE** (Reforçar os Sistemas de
Alerta Precoce para aumentar a resiliência face aos riscos
hidrometeorológicos em Timor-Leste)”

PARTES:

A) **A Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público (AND, I.P.)**, que fica na dependência do Ministro do Turismo e Ambiente, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, representada pelo **Senhor Felizberto Araújo Duarte, Lic.Banc.&Fin., Lic.Dir.(Cand.), MPP, Presidente**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 14.º dos Estatutos da AND, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que lhe atribuem poderes para assegurar a representação da AND, I.P. e para administrar e gerir a instituição em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos, e atuando no âmbito das competências delegadas pelo Ministério do Turismo e Ambiente, conforme disposto no Despacho n.º 19/APR/AND, I.P./abril/2025 de 11 de abril de 2025, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 15 de 11 abril de 2025, com sede na Rua de Mártires da Pátria, Colmera, Díli, Timor-Leste, doravante designada como **Primeira Outorgante**;

B) **O Ministério do Turismo e Ambiente**, através da Direção Nacional de Alterações Climáticas (DNAC), representado pelo **Senhor Carlos Conceição**, Diretor Nacional de Alterações Climáticas, o qual atua no uso das competências que lhe foram delegadas por Sua Excelência o Ministro do Turismo e Ambiente, nos termos do Despacho Ministerial de 31 de julho de 2025, cuja delegação foi formalizada e publicada através do Despacho n.º 44/AGO/AND, I.P./agosto/2025, de 4 de agosto de 2025, do Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., publicado no Jornal da República, com sede no Edifício do Fomento, Rua Dom Boa Ventura, n.º 16, Mandarin, Díli, Timor-Leste, doravante designado como **Segunda Outorgante**.

As partes supra identificadas têm entre si celebrado o presente Contrato Inter-administrativo de Subvenção para o Projeto “**Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste**”, que será regido pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª
Objeto

O presente Contrato Inter-administrativo estabelece os termos

da cooperação entre a Primeira Outorgante (AND, I.P.) e a Segunda Outorgante (DNAC) para a coordenação e implementação da sub-atividade 4.1.1 “**Enhance Disaster Preparedness Capabilities from National to Community level**” no âmbito do projeto “**Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste**”, de acordo com as especificações técnicas e quantidades estimadas definidas nos elementos previstos na Cláusula 2.ª, constituindo, para todos os efeitos legais, uma subvenção nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Cláusula 2.ª
Contrato

O contrato integra os seguintes elementos:

- A proposta de financiamento (Funding Proposal) enviada ao Fundo Verde para o Clima;
- Acordo de Atividade Financiada entre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) e o Fundo Verde para o Clima assinado em 8 de outubro de 2021;
- Acordo do Projeto de Cooperação assinado entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e UNEP sobre “**Enhancing Early Warning Systems to Build Greater Resilience to Hydro-meteorological Hazards in Timor-Leste**”, assinado em maio de 2022;
- Aditamento n.º 1 ao Acordo de Cooperação de Projeto entre o Ministério do Turismo e Ambiente (MoT&E) e o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (UNEP), assinado em 11 de dezembro de 2024 e 7 de abril de 2025, conforme disposto no Despacho n.º 19/APR/AND, I.P./abril/2025 de 11 de abril de 2025, publicado no Jornal da República, Série II, n.º 15 de 11 abril de 2025;
- O pedido formal da DNAC através da carta com Ref. Nº 94/DNAC/DGA-MTA/IV/2025, datada de 10 de abril de 2025, que contempla o plano de ação e orçamento para implementação da sub-atividade 4.1.1;
- O cronograma de trabalho;
- O clausulado contratual.

Cláusula 3.ª
Obrigações da Segunda Outorgante

1. A **Segunda Outorgante** obriga-se a:

- Implementar a sub-atividade 4.1.1 “**Enhance Disaster Preparedness Capabilities from National to Community level**” de acordo com o plano de ação e orçamento aprovado;
- Desenvolver capacidades institucionais e humanas para preparação e resposta a desastres hidrometeorológicos do nível nacional ao comunitário;

- c) Fornecer relatórios oportunos e precisos previstos na alínea j);
- d) Utilizar a subvenção, e quaisquer fornecimentos e equipamentos ao abrigo deste contrato, em estrita conformidade com o documento do projeto;
- e) Tomar medidas adequadas para garantir que os fundos da subvenção não sejam misturados com quaisquer outros fundos;
- f) Implementar integralmente as atividades previstas para a DNAC conforme acordado ao abrigo do documento do projeto;
- g) Efetuar o pagamento dos salários dos técnicos contratados pela DNAC, cujo atraso foi ocasionado pela demora na assinatura do Aditamento n.º 1 ao Acordo de Cooperação de Projeto;
- h) Assegurar a devida gestão dos recursos humanos afetos ao projeto;
- i) Organizar e coordenar as atividades de capacitação e formação previstas;
- j) No que diz respeito à elaboração de relatórios, a DNAC deverá fornecer relatórios oportunos e precisos de acordo com a Tabela 1:

Tabela 1: Prazos de relatório do Contrato Inter-Administrativo

Frequência de relatório	Período de Relatório	Tipo de Relatório	Data de Entrega	Modelo de Relatório
Relatório Trimestral	1 Jan-31 Março	Relatório financeiro trimestral	8 Abril (anualmente)	Anexo 8
Relatório Trimestral	1 Abr-30 Jun	Relatório financeiro trimestral	8 Julho (anualmente)	Anexo 8
Relatório Trimestral	1 Jul-30 Set	Relatório financeiro trimestral	8 Outubro (anualmente)	Anexo 8
Relatório Trimestral	1 Out-31 Dez	Relatório financeiro trimestral	8 Janeiro (anualmente)	Anexo 8
Relatório Semestral	1 Jan a 30 Jun	Relatório de progresso	8 Julho (anualmente)	Anexo 5
Relatório Semestral	1 Jul a 31 Dez	Relatório de progresso (Relatório Anual de Desempenho)	8 Janeiro (anualmente)	Anexo 6
Relatório Anual	1 Jan a 31 Dez	Inventário de equipamentos não exauríveis	15 Janeiro (Anualmente)	Anexo 4
Relatório Final	Período completo de implementação do projeto	Relatório Final (Relatório Final Anual de Desempenho)	Dentro de 3 meses da Data de Conclusão do Projeto	Anexo 7
Relatório Final	Período completo de implementação do projeto	Inventário final dos equipamentos em sua posse ou propriedade	Dentro de 2 meses da Data de Conclusão do Projeto	Anexo 4

2. A **Segunda Outorgante** é obrigada a informar imediatamente a **Primeira Outorgante** de quaisquer eventos que possam afetar o cumprimento das obrigações previstas neste contrato.
3. A **Segunda Outorgante** é responsável pela prestação de serviços de qualidade em conformidade com as normas e especificações técnicas aplicáveis.
4. A **Segunda Outorgante** deve dispor de contabilidade e registos organizados que detalhem todas as despesas financiadas pela subvenção, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.
5. A aquisição e locação de bens, e a contratação de prestação de serviço e de execução de obras financiadas pela subvenção devem seguir os princípios previstos no Código do Aprovisionamento e dos contratos públicos em vigor, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Cláusula 4.ª

Obrigações da Primeira Outorgante

A **Primeira Outorgante** compromete-se a:

- a) Liderar o projeto e reportar à UNEP;
- b) Prestar conhecimentos técnicos e apoio administrativo na implementação dos produtos, resultados e efeitos específicos do projeto;
- c) Planear e executar atividades de acordo com o plano de trabalho em coordenação com a **Segunda Outorgante**;
- d) Realizar a entrega dos produtos do projeto em conjunto com a **Segunda Outorgante**;
- e) Realizar reuniões periódicas de revisão;
- f) Acompanhar a utilização da subvenção pela **Segunda Outorgante**, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, incluindo a análise dos registos contabilísticos, nomeadamente das faturas, recibos, notas de encomenda, extratos bancários e todos os demais documentos de suporte, bem como a fiscalização no local do progresso físico dos projetos.

Cláusula 5.ª

Local da execução das prestações contratuais

Os serviços serão prestados nas instalações da **Segunda Outorgante** e em locais a serem determinados pela **Segunda Outorgante**, conforme necessário para a execução do projeto.

Cláusula 6.ª

Preço

1. O valor total do contrato para a implementação da sub-atividade 4.1.1 é de **USD \$317,260** (trezentos e dezassete mil duzentos e sessenta dólares americanos).

2. O montante referido no número anterior inclui todos os custos necessários à implementação completa das atividades previstas.

Cláusula 7.^a

Prazo de execução das prestações contratuais ou de vigência do contrato

1. O presente contrato terá vigência a partir da data de assinatura e permanecerá em vigor até **24 de março de 2027**, correspondendo a 5 anos e 6 meses após a assinatura do Acordo do Projeto de Cooperação entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o UNEP, assinado em 6 de maio de 2022.
2. O presente contrato produz efeitos retroativos a **1 de agosto de 2024**, exclusivamente para efeitos de legitimação do pagamento de salários atrasados dos técnicos contratados pela DNAC, cujo atraso resultou da demora na assinatura do Aditamento n.º 1 ao Acordo de Cooperação de Projeto.
3. Durante a vigência do contrato, as partes comprometem-se a cumprir todas as suas obrigações e responsabilidades previstas neste instrumento, estando sujeitas às sanções previstas em caso de incumprimento.

Cláusula 8.^a

Forma e condições de pagamento

1. **O pagamento da subvenção será efetuado em conformidade com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, da seguinte forma:**
 - a) **Primeira prestação (25%):** USD \$79 315,00 (cento e cinquenta e oito mil seiscientos e trinta dólares americanos), correspondente a 25% do valor total da subvenção, a ser paga após a assinatura do contrato;
 - b) Após a **Segunda Outorgante** ter gasto **dois terços** do valor do pagamento inicial da subvenção, e de ter cumprido na íntegra e atempadamente as obrigações previstas no presente contrato e no **Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro**, incluindo a apresentação dos relatórios trimestrais previstos na Tabela 1, serão realizados os pagamentos das restantes prestações nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei.
2. A DNAC será responsável pelo pagamento de quaisquer impostos aplicáveis, de acordo com as legislações vigentes em Timor-Leste, e seguirá todos os tramites legais relativamente à execução da subvenção pública recebida.
3. A conta para o Projeto Sistema de Alerta Precoce, ao abrigo deste Contrato e mantida pela DNAC, **deve ser** gerida de forma separada de qualquer outro fundo e não deve ser misturada com quaisquer outros recursos financeiros.
4. O pagamento será efetuado pela AND, I.P. à **Segunda Outorgante**, por meio de transferência bancária para:

Nome da Conta: 400759 (PROJECTO EWS SUB-KOMPONENTE)

Número da Conta: 02100226099238 (Government Account)

Nome do Banco: BNCTL (Banco Nacional de Comércio de Timor Leste)

Endereço do Banco: Av. Nicolau Lobato, Díli, Timor-Leste

Código SWIFT do Banco: BNCTTLDD

IBAN: TL38 0040210022609923826

Cláusula 9.^a

Natureza do Contrato e Regime Aplicável

1. As partes reconhecem que o presente acordo constitui um Contrato Inter-administrativo, conforme definido no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 16/2021 de 15 de Setembro, que estabelece as Bases Gerais da Organização da Administração Pública, e simultaneamente uma subvenção nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.
2. Este contrato é celebrado no âmbito das competências e atribuições legais das partes, tendo por objeto matéria passível de ato administrativo e versando sobre o exercício de poderes públicos, nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º do referido Decreto-Lei.
3. Em conformidade com o n.º 2 do Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, as partes acordam livremente:
 - a) O prazo de vigência do contrato, conforme estabelecido na Cláusula 6.ª;
 - b) Os pressupostos de modificação, caducidade, revogação ou resolução do contrato, conforme estabelecido no presente Contrato.
4. As disposições acordadas neste contrato prevalecem sobre quaisquer normas supletivas, ressalvados os direitos ou interesses legalmente protegidos indisponíveis e as limitações decorrentes da lei ou da natureza do poder exercido através deste contrato.
5. Sem prejuízo da natureza inter-administrativa deste contrato e da liberdade contratual conferida pelo Decreto-Lei n.º 16/2021, as partes acordam em adotar, no que for aplicável e compatível, as disposições do Decreto-Lei N.º 1/2025 de 8 de Janeiro, que aprova o Código de Aprovisionamento e dos Contratos Públicos, bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, que aprova o regulamento de subsídios, subvenções e doações públicas.
6. A aplicação das disposições do regime jurídico do aprovisionamento e contratos públicos visa promover a transparência, eficiência e boa gestão dos recursos públicos, e será feita de forma adaptada à natureza específica da relação entre as partes e às disposições do Decreto-Lei n.º 16/2021.
7. As partes comprometem-se a cooperar de boa-fé na execução

deste contrato, buscando sempre a realização do interesse público e a eficiência na utilização dos recursos, em conformidade com os princípios da administração pública estabelecidos no Decreto-Lei n.º 16/2021.

8. Em conformidade com o acordo celebrado entre a República Democrática de Timor-Leste e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP), as partes concordam que a aquisição de bens e serviços no âmbito deste Contrato Inter-administrativo, seja realizada pela entidade competente do Ministério do Turismo e Ambiente, segundo o regime jurídico de aprovisionamento de Timor-Leste e deverá observar também os acordos celebrados entre o Governo de Timor-Leste e o UNEP.
9. Aplicam-se à execução do presente contrato outras legislações aplicáveis.

Cláusula 10.^a
Cauções

Não será necessária a apresentação de qualquer tipo de caução por parte da **Segunda Outorgante** para garantir o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato.

Cláusula 11.^a
Seguros

Não será necessário que a **Segunda Outorgante** apresente qualquer tipo de seguro para garantir o cumprimento das obrigações assumidas neste contrato.

Cláusula 12.^a
Propriedade intelectual

1. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre quaisquer obras e materiais desenvolvidos, criados, modificados ou personalizados pela **Segunda Outorgante** para a **Primeira Outorgante** ou pela **Primeira Outorgante** ao abrigo do Contrato, incluindo nomeadamente, escritos, relatórios, esquemas, desenhos, imagens, fotografias, especificações, parametrizações, dados em formato eletrónico e tabulações, inquéritos e questionários, invenções, inovações técnicas, know-how, processos, técnicas, métodos de investigação, documentos ou quaisquer outras criações, de qualquer natureza ou meio, **pertence à Primeira Outorgante**, considerando-se contrapartida suficiente para tal o preço contratual acordado.
2. Com a aceitação dos bens, serviços e ou obras objeto do presente contrato, ocorre a transferência da propriedade dos mesmos para a **Primeira Outorgante**, bem como de todos os documentos elaborados pela **Segunda Outorgante**, podendo a **Primeira Outorgante** utilizá-los, reproduzi-los, alterá-los e cedê-los livremente, sem quaisquer restrições e sem necessidade de autorização da **Segunda Outorgante**.
3. A **Segunda Outorgante** é responsável pela infração de quaisquer direitos de patente, de conceção, de licenças, de projetos, de marcas, de nomes, ou de quaisquer outros

direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes aos bens, serviços e ou obras objeto do contrato, nomeadamente, projetos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.

Cláusula 13.^a
Sigilo

1. A **Segunda Outorgante** obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. Nenhum documento ou dado a que a **Segunda Outorgante** tenha acesso, direto ou indiretamente, no âmbito do contrato poderá ser reproduzido **sem autorização expressa escrita da Primeira Outorgante**.
3. A **Segunda Outorgante** obriga-se a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor após a extinção das obrigações decorrentes do contrato.
5. Exclui-se do dever de sigilo a informação e documentação que comprovadamente forem do domínio público, ou que a **Segunda Outorgante** seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a
Cessão da posição contratual

A **Segunda Outorgante** não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato **sem autorização prévia da Primeira Outorgante**.

Cláusula 15.^a
Comunicações e Notificações

1. As notificações e comunicações a realizar no âmbito da execução contratual são efetuadas nos termos do artigo 20.º do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos
2. Os contactos das partes são os seguintes:

a) **Primeira Outorgante:**

Engenheiro Geraldo da Costa Bere

Assessor do Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, AND, I.P.

Endereço: Colmera, Díli, Timor-Leste

Mobile: +670 7773 7711

Email: gdacostabere@gmail.com

b) **Segunda Outorgante:**

Senhor Carlos Conceição

Diretor da Direção Nacional das Alterações Climáticas

Endereço: Edifício do Fomento, Rua D. Boa Ventura, N.º 16, Mandarin, Díli

Telefone: +670 77811296

Email: tlclimatechange@gmail.com

Cláusula 16.^a
Penalidades contratuais

1. No caso de incumprimento das obrigações contratuais por parte da **Segunda Outorgante**, devido a factos imputáveis a si próprio, serão aplicadas as sanções previstas no contrato, de acordo com a legislação timorense sobre contratação pública. As sanções a serem aplicadas devem ser proporcionais à gravidade do incumprimento e à extensão dos danos causados à AND, I.P..
2. As sanções que podem ser aplicadas incluem multas, perda de caucões contratuais, declaração de incumprimento definitivo do contrato e/ou resolução do contrato.
3. O valor máximo das sanções pecuniárias a serem aplicadas não pode exceder 20% do valor total do contrato.
4. A aplicação das penalidades não prejudica a obrigação da **Segunda Outorgante** de indemnizar a **Primeira Outorgante** por danos e prejuízos causados pelo incumprimento contratual.
5. A **Segunda Outorgante** será notificada pela **Primeira Outorgante** do incumprimento e das sanções a serem aplicadas, sendo-lhe concedido um prazo adequado para cumprir, salvo se a **Primeira Outorgante** tiver perdido objetivamente o interesse na prestação.
6. A invocação da exceção de incumprimento por parte da **Segunda Outorgante** será avaliada pela **Primeira Outorgante**, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 127.º do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.
7. As sanções a serem aplicadas serão executadas após notificação por escrito à **Segunda Outorgante**, a quem será concedida um prazo para apresentação de defesa ou recurso, nos termos do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.^a
Força maior

1. Nenhum atraso ou falha no desempenho por qualquer das Partes constituirá uma falha nos termos deste contrato ou dará origem a qualquer reivindicação por danos se, e na medida em que, tal atraso ou falha seja causado por força maior.

2. Neste Contrato, Força Maior significará qualquer causa que impeça uma parte (a "**Parte Afetada**") de cumprir qualquer ou todas as suas obrigações que surjam de ou sejam atribuíveis a atos, eventos, omissões ou acidentes além do controle razoável da Parte Afetada.
3. Se a **Segunda Outorgante** for atrasada na execução do Trabalho por força maior, deverá notificar prontamente a **Primeira Outorgante** sobre a existência de força maior e não terá qualquer responsabilidade em relação a qualquer atraso no desempenho ou qualquer não cumprimento de qualquer obrigação sob este Contrato.
4. A **Segunda Outorgante** deverá fazer esforços razoáveis para minimizar os efeitos da força maior no cronograma de trabalho e conclusão.
5. A parte que invocar a força maior deverá fornecer evidências satisfatórias da ocorrência e natureza de tal evento, bem como da impossibilidade de cumprir suas obrigações contratuais em decorrência deste.
6. Para efeitos deste contrato, consideram-se eventos de Força Maior, entre outros:
 - a) Catástrofes naturais (como terremotos, inundações, tsunamis);
 - b) Condições meteorológicas excecionalmente severas que não poderiam ter sido razoavelmente previstas;
 - c) Atos de guerra, terrorismo, rebelião ou distúrbios civis graves;
 - d) Atos de inimigos públicos;
 - e) Epidemias ou pandemias declaradas pelas autoridades competentes;
 - f) Expropriação ou confisco de instalações por ato governamental;
 - g) Alterações legislativas ou regulamentares que tornem impossível ou significativamente mais onerosa a execução do programa;
 - h) Greves gerais ou setoriais que afetem significativamente a execução do programa;
 - i) Bloqueios ou outros atos concertados de trabalhadores;
 - j) Sabotagem ou atos de vandalismo que afetem significativamente a execução do programa;
 - k) Outros acontecimentos similares que estejam fora do controle razoável das partes.
7. Em caso de força maior, as partes deverão reunir-se no prazo de 15 dias para avaliar o impacto no programa e acordar medidas de mitigação, que podem incluir a revisão

do cronograma, a adaptação dos objetivos ou, em casos extremos, a suspensão temporária do programa.

8. A invocação de força maior não exime as partes de cumprirem as obrigações devidas anteriormente à ocorrência do evento.

Cláusula 18.^a
Incumprimento e devolução

1. O incumprimento por parte da **Segunda Outorgante** das normas do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro, e do presente contrato de subvenção implica a devolução do montante total da verba atribuída, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do referido Decreto-Lei.
2. As verbas que não forem gastas pela **Segunda Outorgante** até ao termo do prazo de vigência do contrato de subvenção e de execução das prestações são devolvidas aos cofres do Estado no prazo de 30 dias a contar da data do termo, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Cláusula 19.^a
Língua de Contrato e Interpretação

1. O presente Contrato Inter-administrativo é redigido e assinado em língua portuguesa, em dois originais autênticos, ficando cada parte com um exemplar, sendo esta a versão oficial e juridicamente vinculativa.
2. Uma tradução em língua inglesa será fornecida para facilitar a compreensão das partes não fluentes em português, bem como para outros fins operacionais e de gestão.
3. Em caso de qualquer divergência, discrepância ou inconsistência entre a versão portuguesa e a tradução inglesa, a versão portuguesa prevalecerá para todos os efeitos legais e contratuais.

Cláusula 20.^a
Resolução de litígios

1. Qualquer conflito resultante deste contrato será inicialmente resolvido pelas partes, de forma amigável, através de negociações diretas.
2. Caso as partes não consigam resolver o conflito de forma amigável, a questão será submetida à arbitragem nacional ou ao Tribunal de Dili, conforme o acordo das partes.
3. As partes concordam em cumprir a decisão tomada por meio de arbitragem ou pelo Tribunal de Dili.

Cláusula 21.^a
Foro competente

1. Se houver disputas não resolvidas de forma amigável pelas partes, nem por meio de arbitragem nacional ou pelo Tribunal de Dili, o tribunal competente para resolver a questão será o Tribunal Distrital de Dili.

2. As partes concordam que qualquer processo judicial decorrente deste contrato será regido pelas leis de Timor-Leste.

Cláusula 22.^a
Eficácia

1. Este contrato entra em vigor a partir da data em que as partes o assinarem.
2. A **Primeira Outorgante** deve publicar a minuta do Contrato Inter-administrativo no Jornal da República, no prazo de 10 dias a contar da data da sua assinatura, por despacho proferido pela **Primeira Outorgante**.

Cláusula 23.^a
Publicidade da subvenção

1. A **Primeira Outorgante** publicitará a subvenção concedida nos meios de divulgação considerados adequados, incluindo através de publicação de anúncio na sua página da internet, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.
2. A **Segunda Outorgante** deve afixar um painel de aviso que identifique a subvenção, o objetivo, o serviço ou entidade responsável e o montante atribuído no local de execução da subvenção, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.
3. A **Segunda Outorgante** deve incluir, em qualquer material informativo ou publicitário publicado no âmbito da execução da subvenção, uma menção que identifique a subvenção, o objetivo, o serviço ou entidade responsável e o montante atribuído, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39/2024, de 27 de novembro.

Cláusula 24.^a
Disposições finais

1. Este Contrato e seus Anexos constituirão o acordo integral entre as Partes e substituirão todas as comunicações, negociações e acordos das Partes feitos antes da data deste Contrato.
2. Todos os documentos que fazem parte deste Contrato são destinados a ser correlacionados, complementares e mutuamente explicativos uns dos outros.
3. A **Segunda Outorgante** não emitirá qualquer comunicado à imprensa ou fará qualquer anúncio público relacionado ao objeto deste Contrato sem a aprovação prévia por escrito da **Primeira Outorgante**.
4. Qualquer alteração a este contrato só será válida se for feita por escrito e assinada por ambas as partes, conforme disposto no artigo 120.º do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.

Assinado em Díli, no dia 4 do mês de agosto do ano de 2025, em dois exemplares originais.

Pela Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, Instituto Público, AND, I.P.

Felizberto Araújo Duarte, Lic. Banc. & Fin., Lic. Dir. (Cand.), MPP

Presidente da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, AND, I.P.

Pelo Direção Nacional de Alterações Climáticas (DNAC) do Ministério do Turismo e Ambiente (MTA)

Carlos Conceição Diretor da Direção Nacional de Alterações Climáticas, DNAC

ANUNSIU PUBLIKU NO. LO/PRAC/2025/03

Atribuisaun Lisensa ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loron 1 Fevereiro kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) hakarak halo anunsiau publiku kona ba Atribuisaun Lisensa. Tuir mai lisensiada ne'ebe mak hetan Lisensa:

- | | | |
|----|------------------------|--|
| 1. | Naran Lisensiada | : Pertamina International Timor, S.A |
| | Atividade Downstream | : Marketing – Instalasaun no Operasaun Postu Rodaviario Abastesimentu Kombustível |
| | Lokalizasaun Atividade | : Ro-Ulo, Bahu, Baucau |
| | Durasaun Lisensa | : 7 Jullu 2025 – 6 Jullu 2035 |
| | Numeru Lisensa | : ANP/PRAC/2025/04 |
| 2. | Naran Lisensiada | : Realistik Fuel Unipesoal, Lda Sucursal |
| | Atividade Downstream | : Marketing – Instalasaun no Operasaun Postu Rodaviario Abastesimentu Kombustível |
| | Lokalizasaun Atividade | : Mau-Soi, Tibar, Bazartete, Liquica |
| | Durasaun Lisensa | : 29 Jullu 2025 – 28 Jullu 2035 |
| | Numeru Lisensa | : ANP/PRAC/2025/05 |

Taxa Selu ba Atividade Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loron 1 Feveireiru kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) hakarak halo anunsiau publiku kona ba Taxa Annual. Tuir mai lisensiada sira ne'ebe selu Taxa Annual:

1. Naran Lisensiada : **Pertamina International Timor, S.A**
 Lokalizasaun ba Atividade : **Ro-Ulo, Bahu, Baucau**
 Taxa Lisensa : **USD 3,200.00 (Rihun Tolu Atus Rua)**
 Selu ba Periodu : **7 Jullu 2025 – 6 Jullu 2026**
 Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
 Numeru Resibu : **00932**

2. Naran Lisensiada : **Realistik Fuel Unipesoal, Lda Sucursal**
 Lokalizasaun ba Atividade : **Mau-Soi, Tibar, Bazartete, Liquica**
 Taxa Lisensa : **USD 8,350.00 (Rihun Walu Atus Tolu Lima Nulu)**
 Selu ba Periodu : **29 Jullu 2025 – 28 Jullu 2026**
 Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
 Numeru Resibu : **00937**

3. Naran Lisensiada : **Nusabe III Unip., Lda.**
 Lokalizasaun ba Atividade : **Aileu**
 Taxa Lisensa : **USD 2,200.00 (Rihun Rua Atus Rua)**
 Selu ba Periodu : **4 Juñu 2025 – 3 Juñu 2026**
 Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
 Numeru Resibu : **00941**

4. Naran Lisensiada : **Realistik Fuel Unipesoal, Lda**
 Lokalizasaun ba Atividade : **Kaikoli, Dili**
 Taxa Lisensa : **USD 5,100.00 (Rihun Lima Atus Ida)**
 Selu ba Periodu : **30 Juñu 2025 – 29 Juñu 2026**
 Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
 Numeru Resibu : **00942**

5. Naran Lisensiada : **Realistik Fuel Unipesoal, Lda**
 Lokalizasaun ba Atividade : **Manleu, Dili**
 Taxa Lisensa : **USD 3,700.00 (Rihun Tolu Atus Hitu)**
 Selu ba Periodu : **1 Jullu 2025 – 30 Juñu 2026**
 Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
 Numeru Resibu : **00943**

6. Naran Lisensiada : **Ady Pay II, Lda.**
 Lokalizasaun ba Atividade : **Rua Borala, Ossu de Cima, Viqueque**
 Taxa Lisensa : **USD 1,200.00 (Rihun Ida Atus Rua)**
 Selu ba Periodu : **11 Jullu 2025 – 10 Jullu 2026**
 Selu ba Atividade : **Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível**
 Numeru Resibu : **00936**

- | | | |
|-----|--|--|
| 7. | Naran Lisensiada
Lokalizasaun ba Atividade
Taxa Lisensa
Selu ba Periodu
Selu ba Atividade

Numeru Resibu | : Pertamina International Timor, S.A
: Rua Aero Portu Presidente Nicolau Lobato, Comoro, Dili
: USD 21,200.00 (Rihun Rua Nulu Resin Ida Atus Rua)
: 12 Juñu 2025 – 11 Juñu 2026
: Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível
: 00940 |
| 8. | Naran Lisensiada
Lokalizasaun ba Atividade
Taxa Lisensa
Selu ba Periodu
Selu ba Atividade

Numeru Resibu | : Realistik Fuel Unipesoal, Lda
: Tibar, Liquica
: USD 8,350.00 (Rihun Walu Atus Tolu Lima Nulu)
: 29 Jullu 2025 – 28 Jullu 2026
: Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível
: 00937 |
| 9. | Naran Lisensiada
Lokalizasaun ba Atividade
Taxa Lisensa
Selu ba Periodu
Selu ba Atividade

Numeru Resibu | : Ficilia Unipesoal, Lda
: Baucau
: USD 1,200.00 (Rihun Ida Atus Rua)
: 23 Jullu 2025 – 22 Jullu 2026
: Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Rodaviariu ba Abastesimentu Kombustível
: 00939 |
| 10. | Naran Lisensiada
Lokalizasaun ba Atividade
Taxa Lisensa
Selu ba Periodu
Selu ba Atividade

Numeru Resibu | : Miglen Unipesoal, Lda
: Aileu Vila, Aileu
: USD 1,200.00 (Rihun Sanulu Resin Lima Atus Hitu)
: 11 Jullu 2025 – 10 Jullu 2026
: Marketing – Instalasaun no Operasaun ba Postu Aeronaves Abastesimentu Kombustível
: 00938 |

ANUNSIU PUBLIKU NO. T/AK/2025/06

Taxa Selu ba Atividade Komersializasaun

Baseia ba Artigu 14 alinea 1 Dekretu-Lei n.º 1/2012, loron 1 Feveiriu kona-ba setor Downstream, Autoridade Nacional do Petróleo (ANP) hakarak halo anunsiau publiku kona ba Taxa Annual. Tuir mai lista lisensiada sira ne'ebe selu Taxa Annual:

- | | | |
|----|--|--|
| 1. | Naran Lisensiada
Lokalizasaun ba Atividade
Taxa Lisensa
Selu ba Periodu
Selu ba Atividade
Numeru Resibu | : York Leto Mali Unip., Lda
: Fatuhada, Comoro, Dili
: USD 100 (Dollar Atus Ida)
: 2025 (7 Jullu 2025 – 31 Dezembru 2025)
: Komersializasaun
: 50336 |
| 2. | Naran Lisensiada
Lokalizasaun ba Atividade
Taxa Lisensa
Selu ba Periodu
Selu ba Atividade
Numeru Resibu | : York Leto Mali Unip., Lda
: Fatuhada, Comoro, Dili
: USD 396.00 (Dollar Atus Tolu Sia Nulu Resin Neen)
: 2025 (15 Jullu 2025 – 31 Dezembru 2025)
: Komersializasaun
: 50340 |

3. Naran Lisensiada : **OTE Energy, Lda**
Lokalizasaun ba Atividade : **Av. P. Nicolau Lobato, Comoro, Dili**
Taxa Lisensa : **USD 400.00 (Dollar Haat)**
Selu ba Periodu : **2025 (9 Jullu 2025 – 31 Dezembru 2025)**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **50341**

4. Naran Lisensiada : **VSL Oilchem Timor, Lda.**
Lokalizasaun ba Atividade : **Rua Manleuana, Lemocari, Dili**
Taxa Lisensa : **USD 250.00 (Dollar Atus Rua Lima Nulu)**
Selu ba Periodu : **2025 (14 Jullu 2025 – 31 Dezembru 2025)**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **50335**

5. Naran Lisensiada : **Express Distribution Services and Diverses Unip., Lda.**
Lokalizasaun ba Atividade : **Rua River Road, Moris Foun, Comoro, Dom Aleixo, Dili**
Taxa Lisensa : **USD 100.00 (Dollar Atus Ida)**
Selu ba Periodu : **2025 (17 Jullu 2025 – 31 Dezembru 2025)**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **50337**

6. Naran Lisensiada : **Express Distribution Services and Diverses Unip., Lda.**
Lokalizasaun ba Atividade : **Rua River Road, Moris Foun, Comoro, Dom Aleixo, Dili**
Taxa Lisensa : **USD 0.50 (Centavos Lima Nulu)**
Selu ba Periodu : **2025 (23 Jullu 2025 – 31 Dezembru 2025)**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **50317**

7. Naran Lisensiada : **Ponte Unip., Lda.**
Lokalizasaun ba Atividade : **Rua Beto Timur, Comoro, Dom Aleixo, Dili**
Taxa Lisensa : **USD 3.25 (Dollar Tolu Centavos Rua Nulu Resin Lima)**
Selu ba Periodu : **2025 (17 Jullu 2025 – 31 Dezembru 2025)**
Selu ba Atividade : **Komersializasaun**
Numeru Resibu : **50343**